

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

HETEROIDENTIFICAÇÃO E OS 10 ANOS DA LEI DE “COTA RACIAL”

ALEXANDRE BOMFIM DOS REIS

**RIO DE JANEIRO
2023**

ALEXANDRE BOMFIM DOS REIS

HETEROIDENTIFICAÇÃO E OS 10 ANOS DA LEI DE “COTA RACIAL”

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, **sob a orientação do Professor Dr. Philippe Oliveira de Almeida**

**RIO DE JANEIRO
2023**

CIP - Catalogação na Publicação

R659h Reis, Alexandre Bomfim dos
HETEROIDENTIFICAÇÃO E OS 10 ANOS DA LEI DE "COTA
RACIAL" / Alexandre Bomfim dos Reis. -- Rio de
Janeiro, 2023.
61 f.

Orientador: Philippe Oliveira de Almeida .
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Ação afirmativa. 2. Heteroidentificação. 3. Lei
de cotas . I. Almeida , Philippe Oliveira de,
orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

ALEXANDRE BOMFIM DOS REIS

HETEROIDENTIFICAÇÃO E OS 10 ANOS DA LEI DE “COTA RACIAL”

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, **sob a orientação do Professor Dr. Philippe Oliveira de Almeida**

Data de aprovação: 07/07/2023.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Philippe Oliveira de Almeida - FND/UFRJ (Orientador)

Profa. Dra. Ana Lucia Sabadell – FND/UFRJ

Mestrando em Direito Michael Guedes da Rocha - FND/UFRJ

Prof. Dr. Felipe Pante Leme de Campos – FDRP/USP

RIO DE JANEIRO
2023

RESUMO

A Lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012 que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio por meio de reserva de vagas para alunos de escola pública completou em 2022 seus 10 anos de vigência. Entre as vagas reservadas, mínimo de 50% determina o art.3.º da supracitada lei deverão ser distribuídas por autodeclarados/as pretos/as, pardos/as e indígenas e pessoas com deficiência. Por meio desta lei o Brasil deu importante passo para combater as desigualdades sociais que assolam por séculos pessoas pretas e pardas. Apesar da população brasileira ser majoritariamente preta ou parda, sabe-se, pelos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que esse estrato social, quando comparado a pessoas brancas, tem rendimento-hora médio inferior, menos escolaridade, ocupa menos cargos gerenciais. Por isso ações afirmativas raciais são essenciais para reparar os danos causados pelo sistema escravocrata que perdurou por mais de 3 séculos no Brasil. No entanto, é fundamental que as políticas públicas sejam acompanhadas pelos Poderes da República, pois a falta de efetividade pode prejudicar e cercear o direito do público alvo da ação afirmativa. Neste sentido, o presente trabalho busca analisar a aplicação da Lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012 pelos gestores públicos e, em particular, verificar se o instrumento da heteroidentificação tem sido eficaz para combater fraudes e/ou fenótipo não identificado nos/as candidatos/as negros/as do Sistema de Seleção Unificada (SiSU).

Palavras-chave: Desigualdade; Heteroidentificação; Ação Afirmativa.

ABSTRACT

Law No. 12,711 of August 29, 2012, which provides for admission to federal universities and federal institutions of secondary technical education through the reservation of vacancies for public school students, completed its 10 years of validity in 2022. Among the reserved spaces, a minimum of 50% is determined in article 3 of the aforementioned law, which must be distributed among self-declared blacks, browns and indigenous peoples and people with disabilities. Through this law, Brazil took an important step towards combating the social inequalities that have plagued black and brown people for centuries. Despite the fact that the Brazilian population is mostly black or brown, it is known from data from the Brazilian Institute of Geography and Statistics that this social stratum, when compared to white people, has a lower average hourly earnings, less education, and occupies fewer managerial positions. That is why affirmative racial actions are essential to repair the damage caused by the slave system that lasted for more than 3 centuries in Brazil. However, it is essential that public policies are monitored by the Powers of the Republic, as the lack of effectiveness can harm and restrict the right of the target public of affirmative action. In this sense, this paper seeks to analyze the application of Law No. 12,711 of August 29, 2012 by public managers and, in particular, to verify whether the hetero-identification instrument has been effective in combating fraud and/or unidentified phenotype in black candidates of the Unified Selection System (SiSU).

Keywords: Inequality; Hetero Identification; Affirmative Action.

LISTA DE GRÁFICOS

| | |
|--|----|
| Gráfico 1 - Evolução cronológica da adoção do procedimento de heteroidentificação nas universidades federais, 2016-2021..... | 30 |
| Gráfico 2 - Relação entre Comissão de Heteroidentificação e matrículas das 4 instituições respondentes do Anexo I..... | 47 |
| Gráfico 3 - Matrículas candidatos/as negros/as em instituições que não adotaram comissões de heteroidentificação - 2012 a 2022..... | 48 |
| Gráfico 4 - Relação entre total de candidatos/as negros/as inscritos/as e das matrículas indeferidas por fenótipo não identificado em instituições que adotaram a heteroidentificação..... | 49 |
| Gráfico 5 - Matrículas deferidas de candidatos/as negros/as apenas com autodeclaração..... | 50 |

LISTA DE TABELAS

| | |
|---|----|
| Tabela 1 - Distribuição da população, por cor ou raça no Brasil - 2021..... | 21 |
| Tabela 2 - Participação de trabalhadores em cargos gerenciais por cor ou raça, segundo características selecionadas - Brasil - 2021..... | 21 |
| Tabela 3 - Rendimento-hora médio real habitual do trabalho principal das pessoas de 14 anos ou mais de idade ocupadas na semana de referência, por nível de instrução, segundo cor ou raça - Brasil - 2021..... | 22 |
| Tabela 4 - Número Total de Docentes em Exercício, por Cor ou Raça, segundo a Unidade da Federação e a Categoria Administrativa da Instituição - Brasil - 2020..... | 23 |
| Tabela 5 - Respostas das Instituições conforme esquema do Anexo I pela ordem ordinal de envio..... | 41 |

LISTA DE QUADROS

| | |
|--|----|
| Quadro 1 – Universidades e Institutos Federais de Ensino Superior no estado do RJ..... | 14 |
| Quadro 2 - Arcabouço legal acerca da temática do combate às desigualdades raciais..... | 31 |
| Quadro 3 – Universidades e Institutos Federais de Ensino Superior no estado do RJ..... | 36 |
| Quadro 4 - Dados obtidos via portal fala.br..... | 39 |

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO..... | 11 |
| 1.1 Apresentação do tema..... | 11 |
| 1.2 Formulação do Problema de Pesquisa..... | 12 |
| 1.3 Justificativa..... | 12 |
| 1.4 Objetivos..... | 13 |
| 1.5 Metodologia..... | 13 |
| 1.6 Revisão de Literatura..... | 15 |
| 2. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 186 DISTRITO FEDERAL – ADPF 186 de 2012..... | 15 |
| 2.1 Igualdade Material..... | 17 |
| 3. INSTRUMENTOS DE VERIFICAÇÃO: HETEROIDENTIFICAÇÃO OU AUTOIDENTIFICAÇÃO..... | 24 |
| 4. O ARCABOUÇO NORMATIVO..... | 31 |
| 5. A IMPLEMENTAÇÃO DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO EM UNIVERSIDADES FEDERAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO..... | 35 |
| 6. APURAÇÃO DOS RESULTADOS..... | 38 |
| CONCLUSÃO..... | 52 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 56 |
| ANEXO I..... | 61 |

INTRODUÇÃO

1.1 APRESENTAÇÃO DO TEMA

A Lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012 que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio por meio de reserva de vagas para alunos de escola pública completou em 2022 seus 10 anos de vigência. Entre as vagas reservadas, o mínimo de 50% segundo determina o art.3.º da supracitada lei deverão ser distribuídas por autodeclarados/as pretos/as, pardos/as e indígenas e pessoas com deficiência. Apesar da lei ser conhecida muitas vezes como a de “Cotas Raciais” percebe-se que são contemplados também outros membros da sociedade considerados vulneráveis pelo legislador.

Considerando a reserva de vagas apenas para autodeclarados/as pretos/as e pardos/as é importante analisar o efeito da política pública nesta população. Verificar o que dizem os estudos sobre a política de ação afirmativa. Além disso, é perceptível que a Lei nº12.711/2012 suscitou outros debates na sociedade, principalmente, os relacionados à questão de raça e discriminação racial no Brasil, geralmente, organizados pelos movimentos sociais de coletivos de pessoas negras. Um dos tópicos que é discutido pelos movimentos que defendem a política pública é a necessidade de criar mecanismos de controle de acesso às vagas reservadas para evitar fraudes e/ou subjetividade no processo de autodeclaração.

Neste sentido, em 2017, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 - Distrito Federal – ADPF 186 de 2012, promoveu amplo debate sobre a reserva de vagas para pessoas pretas e pardas em universidades públicas e trouxe importante contribuição para que sejam adotadas medidas protetivas contra possíveis fraudes, inclusive validou a instalação de comissão de heteroidentificação para verificar a autodeclaração racial.

Um dos objetivos deste trabalho é verificar os elementos jurídicos e administrativos fundantes das comissões de heteroidentificação e sua eficiência para coibir possíveis fraudes no Sistema de Seleção Unificada - SISU.

Sabe-se que a Lei nº12.711/2012 completou 10 anos de vigência em agosto de 2022 e, segundo o art.7º, o programa de reservas de vagas precisará, obrigatoriamente, passar por uma revisão e a sociedade aguarda um posicionamento dos legisladores.

Por isso, é importante debater o assunto, verificar o impacto da lei nos grupos socialmente desfavorecidos, analisar a aplicação em universidades públicas, principalmente,

no que diz respeito à atuação da comissão de heteroidentificação, este por ser um dos objetivos da presente pesquisa.

Assim, a presente pesquisa faz um recorte da política pública de reserva de vagas para pessoas autodeclaradas pretas e pardas que ingressaram em instituições federais de ensino superior no Estado do Rio de Janeiro com foco na comissão de heteroidentificação.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA DE PESQUISA

Como já apresentado na introdução, é fundamental que após 10 anos de vigência da Lei nº12.711/2012, as instituições subordinadas à “lei de cotas” compartilhem informações que permitam verificar a eficiência da ação afirmativa na sociedade.

Sabe-se que a política pública tem um público alvo e que alcançar pessoas pretas ou pardas é um dos objetivos, mas o questionamento que a sociedade deve fazer é se de fato esse público alvo tem sido alcançado.

Desta forma, a presente pesquisa debruça-se sobre o seguinte problema: A heteroidentificação é um instrumento eficaz no combate às fraudes e/ou subjetividades da política de reservas de vagas a pessoa autodeclarada preta ou parda?

1.3 JUSTIFICATIVA

A presente pesquisa se justifica pela relevância da Lei nº12.711/2012 que estabelece, entre outros pontos, ação afirmativa para inserção de alunos/as autodeclarados/as pretos/as ou pardos/as oriundos/as de escola públicas em instituições federais de ensino.

Além disso, como já destacado, a lei completou 10 anos de vigência e precisará passar por revisão no que diz respeito à reserva de vagas para todos os grupos considerados socialmente desfavorecidos, por isso, é fundamental que sejam realizadas pesquisas para analisar aspectos jurídicos e práticos no sentido de avaliar a eficácia e a efetividade da lei de reserva de vagas em instituições públicas de ensino superior.

Sabe-se que toda política pública precisa ser analisada para certificar que seus objetivos principais estão sendo alcançados.

Desta forma, é importante a sociedade acompanhar os dados quantitativos e qualitativos de alunos/as ingressantes por meio da ação afirmativa racial, bem como verificar o contexto em que as comissões de heteroidentificação foram criadas, as discussões jurídicas que permeiam o tema e se os objetivos da política estão sendo alcançados.

1.4 OBJETIVOS

Considerando que em 2022 a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, conhecida como a Lei de Cotas completou 10 anos de existência e que ao longo destes anos a sua aplicação levou a sociedade a inúmeras discussões e reflexões sobre questões raciais e sobre o acesso à universidade pública por meio de reservas de vagas.

Tendo como um dos debates mais acalorados denúncias de auto declarações falsas por pessoas supostamente brancas que se inscreveram como pretas ou pardas no Sistema de Seleção Unificada - SISU, o que têm gerado discussões conceituais sobre fenótipo, genótipo, raça, mérito entre outras.

Desta forma, a presente monografia, em seu objetivo geral, analisar os efeitos da política pública de reserva de vagas em instituições federais de ensino superior no estado do Rio de Janeiro com ênfase em alunos/as autodeclarados/as pretos/as ou pardos/as e verifica se a inserção das comissões de heteroidentificação estão contribuindo para eliminar os supostos casos de fraude e/ou subjetividade das autodeclarações.

Uma vez delimitado o objetivo geral é importante definir os objetivos específicos que são encaminhados da seguinte forma:

- Levantar por meio da análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF-DF 186/2012 as principais discussões jurídicas e sociológicas sobre a ação afirmativa de reserva de vagas para pessoas negras na Universidade de Brasília, inclusive o posicionamento dos ministros do Supremo Tribunal Federal - STF sobre as comissões de heteroidentificação para a seleção de candidatos/as pretos/as ou pardos/as;
- Analisar se as comissões de heteroidentificação ou similar têm alcançado o objetivo proposto de evitar fraudes no processo seletivo em instituições federais de ensino superior no estado do Rio de Janeiro.

1.5 METODOLOGIA

A presente monografia tem como metodologia básica a pesquisa sócio-jurídica empírica, sobretudo descritiva. Analisando os fatos por meio de observações sistemáticas da realidade. Além disso, tem aspectos exploratórios com a finalidade de consultar as Instituições Federais de Ensino Superior - IFES do estado do Rio de Janeiro (Institutos e Universidades) acerca da implantação das comissões de heteroidentificação, atualmente temos

7 IFES, segundo o Ministério da Educação, consulta no dia 11/09/2022 no site do E-MEC, conforme tabela a seguir:

Quadro 1 – Universidades e Institutos Federais de Ensino Superior no estado do RJ

| INSTITUIÇÃO (IES) | SIGLA |
|---|----------------------|
| CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA (CEFET/RJ) | CEFET/RJ |
| INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO (IFRJ) | IFRJ |
| INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FLUMINENSE (IF FLUMINENSE) | IF Fluminens e |
| UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO) | UNIRIO |
| UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ) | UFRJ |
| UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF) | UFF |
| UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO (UFRRJ) | UFRRJ |

Fonte: E-mec (2022)

O autor encaminhou para as universidades e institutos federais de ensino superior supracitadas 5 perguntas abertas via Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão. As perguntas norteadoras são: 1. A universidade tem Comissão ou similar de heteroidentificação para confirmar a autodeclaração do(a) candidato(a) para os cursos de graduação do 1º e 2º semestres? 2. Informar a quantidade de candidato(a)s negro(a)s matriculados considerando todos os cursos de graduação do 1º e 2º semestres. 3. Informar a quantidade de matrículas e/ou inscrições invalidadas e/ou canceladas por suspeita de fraude no sistema de cotas raciais e/ou por não identificação do fenótipo negro, considerando todos os cursos de graduação do 1º e 2º semestres. 4. Informar o total de alunos matriculados nos cursos de graduação considerando o 1º e 2º semestres. 5. Informações adicionais necessárias, conforme o caso.

Do ponto de vista da forma de abordagem ao problema a pesquisa é predominante quantitativa, com alguns aspectos qualitativos, pois considera a percepção do autor com base nos dados catalogados, bem como nos teóricos consultados.

Em relação aos procedimentos técnicos, a pesquisa tem aspecto bibliográfico, pois consulta materiais já publicados como livros e artigos científicos.

1.6 REVISÃO DE LITERATURA

O presente tema juntamente com seu objetivo geral e específicos estão sendo pesquisados por meio da leitura de diversos artigos científicos que discutem a implantação e o amadurecimento da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 na seleção de alunos/as pretos/as e pardos/as em Instituições Federais de Ensino Superior, bem como a discussão jurídica sobre a validade das comissões de heteroidentificação com destaque para os trabalhos de (GODOI e SANTOS, 2021), (GUARNIERI, MELO-SILVA, 2017), (PENHA-LOPES, 2007, 2013), (BAYMA, 2012).

Em relação aos dados quantitativos de alunos pretos e pardos ingressantes e concluintes destacam-se os trabalhos de (SENKEVICS, 2017) e (BRASIL, 2020).

A respeito da heteroidentificação, a Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 Distrito Federal, de 8 de junho de 2017 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 Distrito Federal, de 26 de Abril de 2012, apresentam discussão importante sobre a validade para usar mecanismos para confirmar a autodeclaração de pessoa preta ou parda, (DIAS E TAVARES JUNIOR, 2018) organiza livro com diversos autores debatendo a temática da heteroidentificação e cotas raciais em universidades públicas.

Por meio desta revisão literária básica é possível iniciar o desenvolvimento da pesquisa proposta e buscar respostas ao problema formulado.

CAPÍTULO II – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 186 DISTRITO FEDERAL – ADPF 186 de 2012.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 Distrito Federal – ADPF 186-DF é um documento fundamental para compreender como os Ministros do Supremo Tribunal Federal votaram e discutiram acerca da constitucionalidade da reserva de vagas para pessoas pretas ou pardas para ingresso na Universidade de Brasília - UnB, bem como avaliar as reflexões originadas em torno da legalidade da comissão de heteroidentificação usada para analisar o fenótipo de pessoas autodeclaradas pretas ou pardas no vestibular da UnB que a partir de 2003 iniciou a ação afirmativa de cotas raciais.

Sabe-se que a ADPF está prevista no §1º do art.102 da Constituição Federal de 1988 e cabe ao Supremo Tribunal Federal julgar a matéria. Além disso, segundo a Lei no 9.882, de 3 de dezembro de 1999 que regula a ADPF, o partido político com representação no Congresso Nacional é um dos legitimados a propor a arguição.

No caso da ADPF 186 de 26/04/2012 o partido político Democratas ajuizou a arguição contra o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília – CEPE, o Reitor da Universidade de Brasília e o Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília – CEPE/UnB visando a declaração de inconstitucionalidade dos atos que instituíram o sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (20% de cotas étnico-raciais) no processo de seleção para ingresso de estudantes na graduação por ofender os princípios da isonomia e meritocracia, já que a UnB concederia benefício a determinado grupo de indivíduos por conta da cor da pele de seus integrantes.

A seguinte ementa foi consolidada após o julgamento:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE

Além disso, a seguinte decisão foi proferida:

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou totalmente improcedente a arguição. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 26.04.2012.

Neste julgamento um importante debate acerca das cotas raciais para ingresso em universidade pública foi travado. Requereram ingresso na ADPF, a favor da reserva de vagas os *amici curiae* Educafro - educação e cidadania de afrodescendentes e carentes; Instituto de Advocacia Racial e Ambiental – IARA; AFROBRAS – Sociedade Afrobrasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural; o ICCAB – Instituto Casa da Cultura Afro-brasileira; o IDDH – Instituto de Defensores dos Direitos Humanos; a organização não governamental CRIOLA; a Fundação Nacional do Índio – FUNAI; a Fundação Cultural Palmares e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB..

Igualmente, o Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro – MPMB pediu a sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae* em desfavor do sistema de cotas raciais adotado pela UnB.

É possível inferir que os *amici curiae* enriqueceram o debate e contribuíram para uma abordagem melhor fundamentada e problematizada acerca do tema.

Vale destacar que a UnB adota o sistema de cotas raciais desde 2004, podendo, desta forma, a cada ano, avaliar a política de reserva de vagas e fazer ajustes necessários.

Na ADPF 186 o partido político Democratas discorda de vários pontos do processo seletivo da UnB, incluindo a impugnação do processo de verificação do fenótipo do candidato/a negro/a.

O edital da UnB de 2004 apresenta os seguintes critérios para a seleção dos/as candidatos/as negros/as no item 3:

3 DO SISTEMA DE COTAS PARA NEGROS

3.1 Para concorrer às vagas reservadas por meio do sistema de cotas para negros, o candidato deverá: ser de cor preta ou parda; declarar-se negro(a) e optar pelo sistema de cotas para negros.

3.2 No momento da inscrição, o candidato será fotografado e deverá assinar declaração específica relativa aos requisitos exigidos para concorrer pelo sistema de cotas para negros.

3.3 O pedido de inscrição e a foto que será tirada no momento da inscrição serão analisados por uma Comissão que decidirá pela homologação ou não da inscrição do candidato pelo sistema de cotas para negros.

O partido político Democratas, contrário à reserva de vagas, considera essa prática como uma espécie de “tribunal racial” para verificar quem é preto/a ou pardo/a e quem não é, além disso, afirma que a discriminação supostamente existente no Brasil é uma questão social e não racial.

Desta forma, é importante avaliar como cada Ministro do STF votou na ADPF 186 de 2012, bem como observar os principais tópicos abordados, uma vez que todos votaram contrários a ADPF 186 e validaram a constitucionalidade dos procedimentos adotados pela UnB para selecionar os alunos por meio da reserva de vagas.

2.1 – IGUALDADE MATERIAL

A igualdade material abordada na fala do relator da ADPF 186/2012, Ministro Ricardo Lewandowski, bem como dos Ministros Luiz Fux, Rosa Weber e Gilmar Mendes, é apontada como importante justificativa para manutenção do processo seletivo de reserva de vagas para pretos e pardos adotado pela UnB. Mas o que é igualdade material? E por que é tão importante na discussão das ações afirmativas?

Antes de tratar da igualdade material é importante refletir sobre as bases da igualdade formal. A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, *caput*, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, nos seguintes termos: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”

O art.5º da CF/88 trata da igualdade formal que é tão somente aquela prevista em lei. Essa concepção de igualdade formal tem raízes na Revolução Francesa e no ideário das constituições liberais burguesas, que tinha como objetivo fundamental assegurar o princípio da legalidade (SILVA, 1988), neste sentido todos os indivíduos de dada sociedade eram submetidos ao império da lei geral e abstrata.

No entanto, apesar destas constituições serem implementadas pelo poder legislativo, representante do povo, é importante destacar que era do povo considerado cidadão, isto é, essa carta política pretendia, acima de tudo, atender aos anseios das elites burguesas.

Não é de se admirar que essa lógica prevalece até os dias atuais, na concepção de (SILVA, 2005, p.113) a exigência do poder legislativo na formulação das normas é uma conquista da civilização liberal burguesa.

Dito isso, pode-se ponderar que com o advento das constituições liberais, os direitos individuais, tais como, o direito à vida; direito à intimidade; direito de igualdade; direito de liberdade; direito de propriedade são insuficientes, por si só, para atender as necessidades da sociedade menos favorecida economicamente, gerando imensas injustiças e desigualdade, exigindo, portanto, um Estado mais participativo, isto é, um Estado material de direito (SILVA, 1988).

Assim, conseqüentemente, surge a necessidade de um Estado que garanta o bem estar social, pois as desigualdades e as injustiças estavam afetando diversas áreas da sociedade.

Desta forma, o Estado é pressionado a garantir direitos de índole positiva, conhecidos como direitos de segunda geração, como a educação, a saúde, o trabalho e a moradia, o que faz surgir o Estado do bem estar social, mais intervencionista e com a finalidade de proteger grupos menos favorecidos.

Nesta esteira, o conceito de igualdade material ganha força e pode ser entendida como a concretização da igualdade na prática. Na filosofia Aristotélica significa "tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na exata medida das suas desigualdades".

A própria constituição de 1988 exemplifica o tratamento desigual em seu artigo 37, inciso VIII, quando afirma que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”¹.

¹ A expressão atual e correta é “pessoa com deficiência”, conforme Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada pelo sistema brasileiro, com equivalência de norma constitucional. Portanto, o termo atual e adequado é “pessoa com deficiência”.

O Ministro Luiz Fux na ADPF 186/2012 corrobora com esse entendimento da igualdade material ou substancial ao citar Moraes (2006, p.19).

(...)logo se iria verificar, contudo, que essa espécie de igualdade, exclusivamente formal, era insuficiente para atingir o fim desejado, isto é, não privilegiar nem discriminar, uma vez que as pessoas não detêm idênticas condições sociais, econômicas ou psicológicas. Adotou-se então, normativamente, uma outra forma de igualdade, a chamada igualdade substancial, cuja medida prevê a necessidade de tratar as pessoas, quando desiguais, em conformidade com a sua desigualdade; essa passou a ser a formulação mais avançada da igualdade de direitos. No entanto, e evidentemente, não se pôde prescindir da igualdade formal, à qual se acrescentou esta outra, dita substancial. (Brasil, 2012, p.109, apud MORAES, 2006, p.19).

Percebe-se no trecho supracitado que a igualdade formal não conseguiu, por si só, resolver os problemas das desigualdades sociais e econômicas. Desta forma, surge a igualdade substancial que busca tratar as pessoas de forma desigual de acordo com a sua desigualdade.

A fala da Ministra Rosa Weber na ADPF 186/2012 também traz valiosa contribuição para o entendimento da igualdade formal e material conforme o texto a seguir:

A igualdade, é consabido, se apresenta, na construção do constitucionalismo moderno, por dois enfoques: formal e material. A igualdade formal é a igualdade perante a lei. É aquela que permite que todos sejam tratados, em abstrato, da mesma forma, independentemente de critérios outros que não o seu reconhecimento como sujeito de direito.

Em outros termos, às vezes se fazem necessários tratamentos desiguais em determinadas questões sociais ou econômicas para que o resto do sistema possa presumir que todos são iguais nas demais esferas da sociedade. Essa é a questão que ora se apresenta: os negros (considerados os pretos e o pardos) apresentam uma condição social e histórica específica que os afasta das mesmas oportunidades que indivíduos tidos por brancos na sociedade brasileira? Se a resposta for afirmativa, sem dúvida é devida a intervenção do Estado para corrigir esse desvio social e histórico gerador de desigualdade e, portanto, de separação concreta na sociedade brasileira. Se não, a intervenção estatal, por qualquer uma de suas possíveis formas de manifestação, reveste-se de inconstitucionalidade, ausente desequilíbrio concreto a corrigir. (Brasil, 2012, p.125)

Neste sentido, considerando as falas do Ministro Fux e Ministra Weber, é adequado, conforme entendimento da própria corte na ADPF 186/2012, afirmar que pessoas pretas e pardas, podem receber tratamento diferenciado, desigual, para ingressar em Universidades Públicas no Brasil, pois historicamente essas populações sofreram inúmeras violações relacionadas aos direitos fundamentais.

Laurentino Gomes que escreveu o *best seller* “Escravidão”, apresenta um resumo da história da escravidão no Brasil em entrevista à revista El País, nos seguintes termos:

Tudo que fomos no passado, o que somos hoje e que nós gostaríamos de ser no futuro tem a ver com a escravidão. Primeiro por uma razão estatística: o Brasil foi o maior território escravista da América, com quase 5 milhões de cativos africanos. Isso dá 40% do total de africanos escravizados que embarcaram para o Novo Mundo, estimado em 12,5 milhões. Foi o

país que mais tempo demorou para acabar com o tráfico negreiro, com a Lei Eusébio de Queirós, em 1850, e o último a acabar com a própria escravidão, em 1888. O Brasil foi construído por escravos, em todos os ciclos econômicos, passando pelo açúcar, ouro, diamante, café. A escravidão não é um assunto acabado, tema de museu ou livro de história. Ela está presente na realidade brasileira. Os abolicionistas do século XIX, como Joaquim Nabuco, Luiz Gama, André Rebouças e José do Patrocínio, defendiam que o Brasil precisava fazer duas abolições. A primeira era parar de comercializar gente como mercado, algo ocorrido com a Lei Áurea. A segunda era incorporar os ex-escravos na sociedade brasileira como cidadãos, dando terra, emprego, educação, e isso o Brasil jamais fez. O país abandonou sua população afrodescendente à própria sorte. (Gomes, 2019)

Infere-se pela entrevista de Gomes que o Brasil foi o país que mais trouxe escravos africanos para trabalhar nos engenhos de açúcar, bem como atuar na exploração de pedras preciosas e nas lavouras de café. Foram mais de 300 anos explorando a mão de obra de pessoas negras.

Vale destacar que mesmo com a abolição da escravatura em 13 de maio de 1888, o Brasil não incorporou os ex-escravos na sociedade como pessoas de fato livres e detentoras de direitos. Pelo contrário, a população negra foi excluída e marginalizada, não tiveram acesso à terra, educação, emprego, isto é, como disse Gomes, foram abandonadas à própria sorte. No sentido de responder a questão da Ministra Rosa Weber na citação anterior: “os negros (considerados os pretos e os pardos) apresentam uma condição social e histórica específica que os afasta das mesmas oportunidades que indivíduos tidos por brancos na sociedade brasileira?”

E a resposta para essa pergunta é sim, basta verificar os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE sobre as desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil para perceber o impacto social na vida das pessoas negras por conta da falta de políticas públicas de inclusão.

Todos os temas considerados a seguir estão contemplados no Programa de Atividades para a Implementação da Década Internacional de Afrodescendentes (2015-2024), aprovado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas - ONU, por meio da Resolução 68/237, de 23.12.2013, com o objetivo de promover o respeito, à proteção e o cumprimento de todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais da população negra.

| Tabela 1 - Distribuição da população, por cor ou raça no Brasil - 2021 | | | | | |
|---|--------------------------|---|-------|-------|----------------|
| Brasil | População | | | | |
| | Total (1 000 pessoas) | Distribuição percentual por cor ou raça (%) | | | |
| | | Branca | Preta | Parda | Preta ou parda |
| Brasil | 212 650 | 43 | 9,1 | 47 | 56,1 |

Fonte: adaptado pelo autor. IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2021, acumulado de quintas visitas.

Percebe-se pela tabela 1 que a população preta ou parda representa a maioria no Brasil em 2021, com 56,1%. No entanto, é importante verificar outros índices para tentar entender como as desigualdades afetam os afrodescendentes.

| Tabela 2 - Participação de trabalhadores em cargos gerenciais por cor ou raça, segundo características selecionadas - Brasil - 2021 | | | | | | | | | | |
|--|-----------------------------|---------------|---------------|---------------|----------------|---------------------------------------|---------------|---------------|---------------|----------------|
| Características selecionadas | Pessoas ocupadas | | | | | Pessoas ocupadas em cargos gerenciais | | | | |
| | Total | Cor ou Raça | | | | Total | Cor ou Raça | | | |
| | | Branca | Preta | Parda | Preta ou parda | | Branca | Preta | Parda | Preta ou parda |
| | Absoluto (1 000 pessoas) | Proporção (%) | Proporção (%) | Proporção (%) | Proporção (%) | Absoluto (1 000 pessoas) | Proporção (%) | Proporção (%) | Proporção (%) | Proporção (%) |
| Brasil | 89 495 | 45,2 | 9,9 | 43,8 | 53,8 | 2 387 | 69 | 4,2 | 25,3 | 29,5 |

Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2021 (acumulado de quintas visitas).

Pela tabela 2, que trata da participação de trabalhadores em cargos gerenciais, é possível verificar na categoria “pessoas ocupadas em cargos gerenciais” que gerentes pretos/as ou pardos/as têm 29,5% de participação contra 69% de brancos. Esse dado é importante, pois apesar das pessoas pretas ou pardas serem maioria, quando considerada apenas a categoria “pessoas ocupadas”, estas ocupam, proporcionalmente, menos cargos gerenciais, o que expõe a desigualdade racial no mercado de trabalho em cargos gerenciais.

Neste sentido, é importante destacar o Decreto nº 11.443, de 21 de março de 2023, que dispõe sobre o preenchimento por pessoas negras de percentual mínimo de 30% em cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da administração pública federal, essa é uma medida efetiva para combater a desigualdade no serviço público federal em cargos gerenciais.

Além disso, pode-se inferir que essa medida é um reconhecimento do governo que existe a desigualdade e que por isso medidas precisam ser tomadas para combatê-la.

| Tabela 3 - Rendimento-hora médio real habitual do trabalho principal das pessoas de 14 anos ou mais de idade ocupadas na semana de referência, por nível de instrução, segundo cor ou raça - Brasil - 2021 | | | | | |
|---|---|--|--|---|---------------------------------|
| Brasil e cor ou raça | Rendimento-hora médio real habitual do trabalho principal das pessoas de 14 anos ou mais de idade ocupadas na semana de referência (R\$) | | | | |
| | Total | Nível de instrução | | | |
| | | Sem instrução ou fundamental incompleto | Ensino fundamental completo ou médio incompleto | Ensino médio completo ou superior incompleto | Ensino superior completo |
| Brasil | 14,8 | 7,9 | 8,8 | 11,3 | 30,9 |
| Branca | | | | | |
| Brasil | 19 | 9,2 | 9,9 | 13 | 34,4 |
| Preta | | | | | |
| Brasil | 10,9 | 7,3 | 8,7 | 9,6 | 22,9 |
| Parda | | | | | |
| Brasil | 11,3 | 7,3 | 8,1 | 10 | 24,8 |
| Preta ou parda | | | | | |
| Brasil | 11,2 | 7,3 | 8,2 | 9,9 | 24,4 |

Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2021 (acumulado de quintas visitas).
Notas: Indígenas, amarelos e pessoas sem declaração de cor ou raça constam no total. Rendimentos deflacionados para reais médios de 2021.

Considerando a tabela 3 fica evidente a desigualdade racial ao observar o rendimento-hora médio real habitual do trabalho principal das pessoas de 14 anos ou mais de idade ocupadas.

Pessoas brancas recebem acima da média, R\$19,00 por hora, quando observado a média do país que é R\$14,80 por hora, independente do nível de instrução.

A média das pessoas pretas, independente do nível de instrução, é a mais baixa, R\$10,90 por hora, expondo, desta forma, a desigualdade econômica.

Portanto, afrodescendentes tendem a ganhar menos salário, o que gera impacto na renda e no poder aquisitivo dessa parcela da população e fortalece o entendimento de que pretos/as ou pardos/as precisam de tratamento diferenciado para ingressar em universidades

públicas, uma vez que pessoas com nível superior chegam a dobrar o rendimento-hora médio no Brasil, conforme é possível identificar na tabela.

| Tabela 4 - Número Total de Docentes em Exercício, por Cor ou Raça, segundo a Unidade da Federação e a Categoria Administrativa da Instituição - Brasil - 2020 | | | | | | | | |
|--|------------------------------|---------------|--------------|--------------|----------------|-----------------|---------------------------------|----------------------|
| Brasil e Categoria Administrativa | Docentes em Exercício | | | | | | | |
| | Total | | | | | | | |
| | Total | Branca | Preta | Parda | Amarela | Indígena | Não Dispõe da Informação | Não Declarado |
| Brasil | 323 376 | 174 413 | 7 061 | 46 865 | 3 325 | 428 | - | 91 284 |
| Pública | 168 449 | 77 399 | 4 225 | 21 979 | 1 910 | 272 | - | 62 664 |
| Privada | 162 662 | 101 209 | 2 979 | 26 124 | 1 496 | 167 | - | 30 687 |

Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2021 (acumulado de quintas visitas)

A tabela 4 traz um dado revelador sobre a desigualdade entre negros e brancos. Apesar de existir no Brasil população de pretos ou pardos superior a de brancos, conforme tabela 1, quando se compara os docentes em exercício no Brasil, temos 53.926 pardos ou pretos e 174.413 brancos, o que representa, aproximadamente, 3 vezes mais docentes de cor branca atuando no Brasil.

Os dados da tabela 1 a 4 ajudam a entender que de fato existe desigualdade racial no Brasil e por isso políticas públicas precisam ser implementadas para mitigar o impacto da exclusão social histórica que atinge as populações negras.

Neste sentido, as cotas raciais em universidades públicas é uma política que busca reparar as falhas do Estado brasileiro na inserção da população negra na sociedade, que tem sido excluída, mesmo após a abolição da escravidão em 13 de maio de 1888.

Além disso, é importante destacar, que ao usar o instrumento da igualdade material, os ministros do STF apontaram importante instrumento jurídico para sustentar a tese de que a adoção de cota racial para ingresso na Universidade de Brasília é totalmente constitucional.

CAPÍTULO III - INSTRUMENTOS DE VERIFICAÇÃO: HETEROIDENTIFICAÇÃO OU AUTOIDENTIFICAÇÃO

No Brasil, prevalece o preconceito racial de marca, segundo Nogueira (2007, p.287-308) este é definido como:

Considera-se como preconceito racial uma disposição (ou atitude) desfavorável, culturalmente condicionada, em relação aos membros de uma população, aos quais se têm estigmatizados, seja devido à aparência, seja devido a toda ou parte da ascendência étnica que se lhes atribui ou reconhece. Quando o preconceito de raça se exerce em relação à aparência, isto é, quando toma por pretexto para as suas manifestações os traços físicos do indivíduo, a fisionomia, os gestos, o sotaque, diz-se que é de marca... (NOGUEIRA, 2007, p.287-308).

O preconceito de marca considera aspectos relacionados à aparência da pessoa que em determinada cultura são vistos de forma negativa, pelo grupo cultura e economicamente hegemônico, no preconceito racial de marca são estigmatizados, por exemplo, a cor da pele, o tipo de cabelo, a narina com base alargada, os lábios mais volumosos.

Por isso, o fenótipo, que é o conjunto de traços observáveis ou que podem ser mensurados de um indivíduo, é a forma mais comum no Brasil para identificar se uma pessoa é preta ou parda.

Dito isso, tratar dos instrumentos de verificação dos/as candidatos/as que concorrem às vagas reservadas para pretos/as e pardos/as é fundamental, pois a comunidade negra questiona a adoção apenas da autoidentificação, aquela que o/a candidato/a apenas se autodeclara preto/a ou pardo/a, por entender que pode facilitar o ingresso de pessoas supostamente brancas que pretendem fraudar a política pública, pois a autodeclaração, observada de forma isolada, não tem mecanismo de verificação do fenótipo do/a candidato/a.

Nesta mesma linha, a comunidade negra também se preocupa com possíveis erros cometidos pelas comissões de heteroidentificação, neste caso, o/a candidato/a além de autodeclarar preto/a ou pardo/a é necessário que uma comissão ou similar valide essa autodeclaração.

E aqui vale observação, pois se o fenótipo é o fator que, socialmente, delimita o racismo de marca – resultando na exclusão social da população negra – faz sentido a reivindicação para a adoção de mecanismos de verificação da autodeclaração, pois os traços observáveis dos/as candidatos/as precisam ser analisados para a correta definição dos destinatários das ações afirmativas de cunho racial.

Assim, é fundamental analisar o entendimento dos ministros do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186/2012 em relação às comissões de heteroidentificação no processo seletivo da Universidade de Brasília - UnB.

Vale lembrar que a ADPF 186/2012, proposta pelo partido político Democratas (DEM) trouxe a seguinte fala sobre as comissões de heteroidentificação implementadas na Universidade de Brasília:

(...) na presente hipótese, sucessivos atos estatais oriundos da Universidade de Brasília atingiram preceitos fundamentais diversos, na medida em que estipularam a criação da reserva de vagas de 20% para negros no acesso às vagas universais e instituíram verdadeiro ‘Tribunal Racial’, composto por pessoas não-identificadas e por meio do qual os direitos dos indivíduos ficariam, sorrateiramente, à mercê da discricionariedade dos componentes, (...) (Brasil, 2012, pág. 172)

Percebe-se no texto que o partido político na defesa de sua tese, que é contrária à ação afirmativa racial adotada na UnB, chama as comissões de heteroidentificação de “Tribunal Racial”, expressão pejorativa, que na opinião do autor da ADPF 186/2012, tem o poder de definir quem é negro e quem não é. Mas qual foi o entendimento dos ministros do STF sobre esse ponto?

Neste diapasão, o ministro Luiz Fux apresenta o seguinte entendimento sobre a referência ao tribunal racial citado pelo autor da ADPF 186/2012:

Também não acolho a impugnação de que a existência de uma comissão responsável por avaliar a idoneidade da declaração do candidato cotista configure um “Tribunal Racial”. O tom pejorativo e ofensivo empregado pelo partido requerente não condiz com a seriedade e cautela dos instrumentos utilizados pela UnB para evitar fraudes à sua política de ação afirmativa. A referida banca não tem por propósito definir quem é ou não negro no Brasil. Trata-se, antes de tudo, de um esforço da universidade para que o respectivo programa inclusivo cumpra efetivamente seus desideratos, beneficiando seus reais destinatários, e não indivíduos oportunistas que, sem qualquer identificação étnica com a causa racial, pretendem ter acesso privilegiado ao ensino público superior. Aliás, devo ressaltar que compreendo como louvável a iniciativa da Universidade de Brasília ao zelar pela supervisão e fiscalização das declarações dos candidatos postulantes a vagas reservadas. A medida é indispensável para que as políticas de ação afirmativa não deixem de atender as finalidades que justificam a sua existência. Não se pretende acabar com a autodefinição ou negar seu elevado valor antropológico para afirmação de identidades. Pretende-se, ao contrário, evitar fraudes e abusos, que subvertem a função social das cotas raciais. Deve, portanto, servir de modelo para tantos outros sistemas inclusivos já adotados pelo território nacional. De qualquer modo, a atuação das universidades Aliás, devo ressaltar que compreendo como louvável a iniciativa da Universidade de Brasília ao zelar pela supervisão e fiscalização das declarações dos candidatos postulantes a vagas reservadas. A medida é indispensável para que as políticas de ação afirmativa não deixem de atender as finalidades que justificam a sua existência. Não se pretende acabar com a autodefinição ou negar seu elevado valor antropológico para afirmação de identidades. Pretende-se, ao contrário, evitar fraudes e abusos, que subvertem a função social das cotas raciais. Deve, portanto, servir de modelo para tantos outros sistemas inclusivos já adotados pelo território nacional. (Brasil, 2012, p.119)

A resposta do ministro Fux é fundamental para justificar o papel das comissões de heteroidentificação, pois esta é vista como um instrumento para evitar possíveis fraudes à política pública, e não um “tribunal racial”, além disso, a iniciativa da UnB é exemplar e indispensável para que o objetivo por trás da ação afirmativa seja alcançado. Por fim, o ministro defende que outros sistemas inclusivos deveriam adotar medida similar para evitar fraudes e abusos.

Diante deste entendimento, expresso em 2012, é importante verificar se as instituições públicas de ensino superior criaram comissões de heteroidentificação, para proteger a política pública de pessoas oportunistas.

E um dos objetivos desta pesquisa é fazer um levantamento em relação ao ano em que as comissões foram iniciadas nas universidades federais do estado do Rio de Janeiro.

Por outro lado, é importante analisar parte do voto do ministro Gilmar Mendes que faz um contraponto sobre a questão das comissões de heteroidentificação como elencado a seguir:

Na verdade, esse modelo acabou por estabelecer tão somente este critério, o critério racial. E aí resvalou, inclusive, talvez em razão desse déficit de ser pioneiro, para uma situação que tem sido objeto de crítica, e até de caricatura, que é o tal “tribunal racial”. De fato, é difícil, Presidente, justificar essa ideia do denominado “tribunal racial”. Embora haja o modelo, diga-se, um modelo de autodesignação, há um tipo de pergunta que tem sido revelada na mídia, que é feito por esse tribunal chamado órgão de seleção ou esse tribunal racial. E nós já vimos que ele está longe de ser infalível, como se demonstrou da tribuna, aquela situação de gêmeos univitelinos em que um foi reconhecido como negro e o outro, não, gerando um tipo de situação de difícil aceitação no sistema como um todo. (Brasil, 2012, p.163)

O ministro ao comentar a expressão “Tribunal Racial” reconhece que o termo é caricato, isto é, algo ridículo, que provoca zombaria. Mas observa que a expressão cunhada tem sido utilizada por parcela da sociedade que não concorda com o sistema de cotas, possivelmente pela UnB ter adotado apenas o critério racial para selecionar o/a candidato/a.

Mendes afirma também, que o modelo adotado pela UnB para verificar o fenótipo do/a candidato/a cotista não é infalível e cita o exemplo dos gêmeos univitelinos que em 2007, no vestibular da UnB, onde ambos concorreram pelo sistema de cotas raciais, sendo que um deles teve sua inscrição deferida e o outro não.

Segundo reportagem da Folha de São Paulo, Pinho (2007), de fato houve falha no sistema de verificação da UnB, no caso dos gêmeos, pois a comissão tirou fotos dos irmãos, sem saber, obviamente, que eram irmãos e gêmeos, no entanto, houve diferentes interpretações das fotografias pela comissão de verificação.

Por outro lado, é importante dizer que neste caso, o irmão que teve o pedido indeferido, recorreu da decisão por meio de recurso administrativo e a comissão reconheceu o

erro, duas semanas depois o resultado retificado foi publicado segundo noticiou a Folha de São Paulo.

Assim, percebe-se que existe a possibilidade da comissão de heteroidentificação cometer erros, mas que poderão ser corrigidos em fase recursal, e em caso de negativa o interessado pode ainda recorrer ao poder judiciário.

Santos (2018, p.157) realizou levantamento, em 2017 com 104 Instituições de Ensino Superior subordinadas à Lei nº12.711/2012 para verificar quantas adotavam modelo complementar, além da autodeclaração, para confirmar o fenótipo do/a candidato/a cotista e apenas 9 instituições tinham algum mecanismo adicional.

Esse cenário vai sendo transformado conforme as denúncias de fraudes vão se proliferando em todo o Brasil, principalmente, nos cursos mais cobiçados como o de Medicina.

Em 2016 e 2017 na Universidade Federal de Pelotas-UFPEL o movimento de alunos/as negros/as denunciaram inúmeros casos de fraudes ao Ministério Público Federal.

A UFPEL, ao investigar os casos de fraudes, descobriu que no ano de 2016, 32 estudantes supostamente brancos ingressaram pelo sistema de cotas para negros em diversos cursos, principalmente nos cursos mais cobiçados pela sociedade conforme relato de (NUNES, 2018, p.25).

Após esse episódio, a UFPEL decide investigar todos os alunos ingressantes a partir de 2013, ano em que inicia a reserva de vagas para negros, conforme disposto na Lei nº 12.711/2012, e descobre que as fraudes eram recorrentes.

Segundo (NUNES, 2018, p.26) após a investigação, 26 alunos do curso de medicina da UFPEL tiveram suas matrículas canceladas por serem considerados brancos.

Não existe na legislação brasileira obrigatoriedade para implantação de comissões de heteroidentificação para verificar o fenótipo de alunos que concorrem às vagas reservadas para pretos e pardos em universidade pública, apenas recomendação, por outro lado, após os inúmeros casos de fraudes as instituições estão criando outros mecanismos de verificação que vão além da autodeclaração.

Os veículos midiáticos fizeram reportagens neste período, 2016 e 2017, sobre denúncias de fraudes em cotas raciais em universidades públicas, como a que ocorreu no programa Fantástico da Rede Globo em 2016.

Um ano depois o Ministério Público Federal notificou a Universidade Federal da Bahia para que apurasse diversas denúncias ocorridas no Sistema de Seleção Unificada - SISU de 2017, como afirma reportagem do Correio de Salvador em 2017.

Ainda no contexto do ano de 2016 e 2017 o Conselho Nacional do Ministério Público publicou a Recomendação nº41, de 9 de agosto de 2016, nos seguintes termos.

Art. 1º. Os membros do Ministério Público brasileiro devem dar especial atenção aos casos de fraude nos sistemas de cotas para acesso às universidades e cargos públicos – nos termos das Leis nºs 12.711/2012 e 12.990/2014, bem como da legislação estadual e municipal pertinentes –, atuando para reprimi-los, nos autos de procedimentos instaurados com essa finalidade, e preveni-los, especialmente pela cobrança, junto aos órgãos que realizam os vestibulares e concursos públicos, da previsão, nos respectivos editais, de mecanismos de fiscalização e controle, sobre os quais deve se dar ampla publicidade, a fim de permitir a participação da sociedade civil com vistas à correta implementação dessas ações afirmativas. Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação. Brasília-DF, 9 de agosto de 2016. (Brasil, 2016).

Percebe-se claramente que os órgãos de controle da justiça federal, os movimentos de alunos/as negros/as e a imprensa, movidos pelos inúmeros casos de fraudes para ingresso em vagas reservadas para negros/as, decidem se unir para reprimir as fraudes e cobrar das instituições públicas de ensino superior a implementação de procedimentos para garantir que a política pública prevista na Lei 12.711/2012, seja alcançada de forma plena.

Neste contexto é importante citar a audiência pública ocorrida no estado do Rio de Janeiro em 27/10/2017 com representantes das instituições federais de ensino superior do estado e do ministério público federal, intitulada “Ações afirmativas para a igualdade racial: critérios de aferição do direito às cotas para acesso ao ensino superior no sistema federal”.

Nesta audiência a Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão, Ana Padilha Luciano de Oliveira, informou que o ministério público federal recebeu inúmeras denúncias de fraudes no SISU para ingresso em vagas reservadas para pretos/as e pardos/as nas instituições federais de ensino superior do estado do Rio de Janeiro, e que por isso os Reitores precisam debater o assunto e criar formas de coibir as fraudes.

Percebe-se, ao ler a ata da audiência, que todos os representantes das universidades e dos movimentos negros são favoráveis a adoção de medidas mais rígidas para evitar as fraudes, como nos trechos destacados a seguir:

EDUCAFRO – Joana Raphael: É preciso coibir as fraudes. A Autodeclaração foi boa no princípio, mas muitos se aproveitam disso. Não se encontram tantos estudantes negros quanto se devia. Em alguns casos de fraudes, houve denúncia e inclusive expulsão de alunos, mas nem sempre isso ocorre. (Brasil, 2017, p.1)

EDUCAFRO – Rui Siqueira: No caso das cotas étnico-raciais, a fraude persiste, apesar da decisão do STF, e dos mecanismos de controle, sendo necessária a tutela penal. (Brasil, 2017, p.1)

SEPPIR - Luana Maria Vieira (Assessora da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade): O Brasil construiu até 2016 a política pública de ações afirmativas considerando a autodeclaração como suficiente, considerando a própria luta do movimento negro, pela aceitação da identidade do indivíduo como pessoa negra. As

fraudes fazem com que as discussões sobre a constitucionalidade se reacendam. A SEPPIR articula com o MPOG e com o MEC a complementação de um mecanismo de hetero-identificação. (Brasil, 2017, p.2)

MDH - Victor Chaves Quilici (Assessor do Gabinete da Ministra de Direitos Humanos): O momento é grave, de discutir, não as cotas, mas as fraudes nas cotas. (Brasil, 2017, p.2)

Alexandre Barbosa Santos Kelmer – servidor da Coordenadoria da Diretoria de Políticas e Programas de Educação Superior, representando a SESU/MEC (Secretaria de Educação Superior do MEC): Na lei não há definição objetiva de ferramentas que possam garantir

a efetividade da autodeclaração e impedir fraudes. O MEC se dispõe a aplicar aquilo que surgir da discussão, do melhor consenso. A legislação não traz dever do MEC de obrigar as instituições a adotar mecanismos de aferição e não caberia ao MEC definir o melhor critério.

Percebe-se, pela discussão registrada em ata e aqui transcrita, apenas para exemplificar o debate em torno da Lei 12.711/2012, que o clima era tenso por conta das fraudes, vale lembrar que a lei é de 2012 e a ata de 2017, então, 5 anos após a publicação da lei o Ministério Público Federal estava recebendo inúmeras denúncias de fraudes, não apenas no estado do Rio de Janeiro, mas em todo Brasil, por isso precisava fiscalizar e cobrar dos gestores medidas adequadas.

Desta forma, pode-se inferir que a partir de 2017, as universidades mudam a postura e adotam a hetero-identificação como forma de verificar o fenótipo dos candidatos, mesmo sem ter lei que obrigasse o procedimento.

Em 2022 a pesquisa da Defensoria Pública da União e a Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN) sobre a implementação da Política de Cotas Raciais nas Universidades Federais apresenta dados relevantes sobre a implantação de comissões de hetero-identificação, conforme verificado no gráfico a seguir:

Gráfico 1 - Evolução cronológica da adoção do procedimento de heteroidentificação nas universidades federais, 2016-2021



Fonte: DPU/ABPN, 2022, p.50.

A pesquisa da (DPU/ABPN, 2022, p.50) centrada em 69 universidades federais perguntou entre outras coisas se a instituição tinha comissão de heteroidentificação e percebe-se que em 2016 apenas 2 universidades adotaram o modelo.

Por outro lado, conforme gráfico 1, 2018, 2019 e 2020, existe um movimento forte de adesão às comissões de heteroidentificação, por parte das universidades, o que revela a importância do trabalho dos órgãos públicos no combate às fraudes às vagas destinadas a pessoas pretas ou pardas, bem como dos movimentos de pessoas negras engajados na defesa da política pública, principalmente, no papel de denunciar casos suspeitos, promover, entre os alunos, debate público sobre as cotas raciais e cobrar dos gestores atitudes punitivas, em casos de confirmação da fraude.

Portanto, fica evidente que não basta a promulgação de lei, por parte do poder legislativo, para que uma política pública seja implementada, é necessário que haja fiscalização por parte do Ministério Público Federal - MPF, órgão independente, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, art.129, II e na Lei Complementar 40 de 1981, art.3º, II, que, entre outras competências, tem a função de fiscal da lei, de acompanhar a sua fiel execução.

Neste sentido, o MPF fez um importante trabalho na supracitada Recomendação nº41, de 9 de agosto de 2016 ao convocar todos os procuradores para acompanhar os inúmeros casos de fraudes nas cotas raciais que foram denunciadas a este órgão.

Além disso, o MPF promoveu audiências públicas com representantes da sociedade e das instituições federais de ensino superior do estado do Rio de Janeiro (BRASIL, 2017) como mencionado anteriormente.

Em tempo, é importante acrescentar que as comissões de heteroidentificação têm sua origem pautada na articulação da sociedade civil, representada, principalmente pelos grupos de movimentos negros, bem como no papel de fiscal da Lei do Ministério Público Federal que promoveu debates e audiências públicas e na proatividade dos gestores públicos na implementação de instrumentos para coibir as fraudes, por isso, é fundamental que o procedimento de heteroidentificação seja mantido, aperfeiçoado e incluído em normativa para obrigar o gestor a cumprir fielmente as previsões legais.

CAPÍTULO 4 - O ARCABOUÇO NORMATIVO

Este capítulo tem como objetivo apresentar os principais institutos normativos que servem de subsídio para fundamentar o uso das cotas raciais como instrumento de inclusão social pelas instituições federais subordinadas à lei de cotas.

Neste sentido, é importante frisar que a Universidade de Brasília, ao adotar as cotas raciais e comissão de heteroidentificação, está se valendo da autonomia universitária, prevista no art.207 da Constituição Federal de 1988, bem como de diversos outros dispositivos legais que ajudam a fundamentar a reserva de vagas para pessoas pretas ou pardas.

Assim sendo, destaca-se a Lei nº 10.558/2002 que cria o Programa Diversidade na Universidade, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afrodescendentes e dos indígenas brasileiros.

A seguir um rol exemplificativo de como a legislação pode ser instrumento para motivar a ação afirmativa racial.

Quadro 2 - Arcabouço legal acerca da temática do combate às desigualdades raciais

| Norma | Ementa ou texto da norma que subsidia as ações afirmativas |
|--|--|
| DECRETO Nº 65.810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969. | ao instituir que não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos |

| | |
|--|---|
| | <p>grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contando que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos (art. 1º, item 4)</p> |
| LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 | <p>ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, prevê que compete às instituições de educação superior credenciadas como universidades deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, bem como fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio (art. 51 c/c art. 53, IV e parágrafo único, II);</p> |
| LEI Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001. | <p>ao aprovar o Plano Nacional de Educação de 2001 a 2011, estabeleceu, dentre os objetivos e metas para o ensino superior, “criar políticas que facilitem às minorias, vítimas de discriminação, o acesso à educação superior, através de programas de compensação de deficiências de sua formação escolar anterior, permitindo-lhes, desta forma, competir em igualdade de condições nos processos de seleção e admissão a esse nível de ensino” (item 19);</p> |
| LEI Nº 10.558, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002 | <p>ao criar o Programa Diversidade na Universidade, definiu como sua finalidade “implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afrodescendentes e dos indígenas brasileiros” (art. 1º);</p> |
| LEI Nº 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003. | <p>ao alterar a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, inclui no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira".</p> |
| LEI Nº 10.678, DE 23 DE MAIO DE 2003 | <p>ao criar a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial vinculada à Presidência da República, a quem compete a coordenação da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PNPIR (Decreto nº 4.886/03), engloba as ações afirmativas voltadas para a “eliminação de qualquer fonte de discriminação e desigualdade raciais direta ou indireta, mediante a geração de oportunidades” (Anexo – Objetivos específicos);</p> |
| LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010. | <p>ao instituir o Estatuto da Igualdade Racial, estipulou que, no âmbito do direito à educação da população negra, “o poder público adotará programas de ação afirmativa” (art. 14);</p> |

| | |
|---|--|
| <p>ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 186 DISTRITO FEDERAL, DE 26 DE ABRIL DE 2012.</p> | <p>ao validar o processo seletivo da Universidade de Brasília no que diz respeito à reserva de vagas para candidatos negros. O STF estabelece um dos principais marcos para a consolidação da política pública de inclusão de alunos/as negros/as em universidades públicas.</p> |
| <p>LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.</p> | <p>Ao reservar vagas para o ingresso nas universidades federais e em instituições federais de ensino técnico de nível médio para alunos de escolas públicas em 50% e dentro desta reserva incluir cota para estudante preto ou pardo.</p> |
| <p>DECRETO Nº 7.824, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012</p> | <p>ao regulamentar a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio traçou prazos para cumprimento da lei regulada e estabelece percentuais mínimos que deverão ser observados, com destaque para a criação do Comitê de Acompanhamento e Avaliação das Reservas de Vagas nas Instituições Federais de Educação Superior e de Ensino Técnico de Nível Médio.</p> |
| <p>PORTARIA NORMATIVA No - 18, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012</p> | <p>ao designar membros para compor a Comissão Consultiva da Sociedade Civil sobre a Política de Reserva de Vagas nas Instituições Federais de Educação Superior- IFES, instituída pela Portaria MEC no 804, de 28 de agosto de 2013, com o objetivo de contribuir para a implementação da Lei no12.711, de 2012 e elaborar propostas de ações que promovam concretização efetiva da reserva de vagas junto àquelas Instituições</p> |
| <p>LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014.</p> | <p>ao aprovar o Plano Nacional de Educação de 2014 a 2024, estabeleceu, dentre os objetivos e metas para o ensino superior, “elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE” reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais (meta 8, 11.13; 12.5; 13.4; 14.5);</p> |
| <p>LEI Nº 12.990, DE 9 DE JUNHO DE 2014.</p> | <p>ao reservar aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos instituiu a obrigatoriedade de confirmar a autodeclaração do candidato negro.</p> |
| <p>ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 1º DE AGOSTO DE 2016</p> | <p>ao dispor sobre regras de aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros para fins do disposto na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014 autoriza o uso da heteroidentificação em concursos públicos.</p> |

| | |
|--|---|
| RECOMENDAÇÃO Nº 41, DE 9 DE AGOSTO DE 2016 | ao recomendar que os membros do Ministério Público brasileiro dêem especial atenção aos casos de fraude nos sistemas de cotas para acesso às universidades e cargos públicos – nos termos das Leis nºs 12.711/2012 e 12.990/2014 assumem importante papel constitucional de fiscal da lei e cobram das instituições federais de ensino superior formas de confirmar a autodeclaração. |
| AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 41 DISTRITO FEDERAL, DE 8 DE JUNHO DE 2017. | ao validar a constitucionalidade das cotas para negros em concursos públicos. Tem-se a adoção de uma postura de proteção à política pública de inclusão de negros e também valida a heteroidentificação em concursos públicos. |

Fonte: Organizado pelo autor

Percebe-se pelo arcabouço normativo que várias decisões dos três poderes do Estado corroboram para se construir as bases conceituais e legais para que ações afirmativas raciais fossem implementadas para garantir o acesso de candidatos/as negros/as em universidades e instituições públicas. Destaca-se a Lei nº12.711/2012, que instituiu oficialmente a reserva de vagas para autodeclarados/as pretos/as ou pardos/as.

O Poder Judiciário, por meio do Supremo Tribunal Federal - STF, julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186/2012, que discutiu a constitucionalidade das cotas raciais instituídas na Universidade de Brasília, e a decisão foi unânime em aprovar o modelo adotado pela UnB.

Importante destacar que a decisão da Corte do STF, por meio da ADPF 186/2012, abre espaço para a consolidação das ações afirmativas raciais na legislação brasileira, unifica o entendimento no poder judiciário para ingresso em universidade pública por meio de cota racial e dá insumos para que leis, decretos, portarias, instruções normativas fossem elaboradas para garantir a política pública, que já era implementada por algumas universidades, como a Universidade de Brasília e a Universidade do estado do Rio de Janeiro.

Por fim, o Poder Executivo sancionou o Decreto nº 7.824/2012 que regulamenta a Lei 12.711/2012 estabelecendo importantes marcos para o efetivo cumprimento da política social.

Neste sentido, é importante mencionar que, apesar da Lei nº12.711/2012 instituir a reserva de vagas para pessoas pretas ou pardas em âmbito nacional, a Universidade de Brasília, já estava sendo objeto de discussão na ADPF 186/2012, por conta da decisão de reservar vagas a estudantes negros a partir de 2003, reforçando, portanto, o protagonismo desta instituição na implementação de políticas públicas de reparação à população afrodescendente.

Em relação à legislação é fundamental a reflexão sobre o tema, pois hoje, após 10 anos de vigência da Lei nº12.711/2012, não é identificado a obrigatoriedade das comissões de heteroidentificação, apesar desta ser amplamente recomendada pelo Ministério Público Federal, por isso, é imprescindível que esse assunto seja pauta da revisão prevista no art.7º da Lei nº12.711/2012.

Uma vez que a omissão da Administração Pública em definir expressamente, em lei, o procedimento de heteroidentificação, cria ambiente profícuo para as inúmeras fraudes identificadas, principalmente, nos 4 primeiros anos iniciais de vigência da Lei nº12.711/2012, bem como pode desestimular as ações voluntárias dos gestores para a implementação de comissões de heteroidentificação em instituições de ensino superior.

Além disso, as fraudes tornam ineficaz a política pública de ação afirmativa racial, prejudicando diversos/as estudantes negros/as.

Neste sentido, a Orientação Normativa nº. 03 de 1º de agosto de 2016, que dispõe sobre regras de aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros para fins do disposto na Lei nº. 12.990, de 9 de junho de 2014 é exemplar, pois determinou que em concursos públicos existam mecanismos para confirmar a autodeclaração.

Vale lembrar que na ADC nº 41/2017, o STF abordou o tema da heteroidentificação em concursos públicos, fixando a seguinte tese de julgamento:

É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa (Brasil, 2017).

Portanto, apesar de não existir lei que obrigue a instituição de procedimentos para a confirmação da veracidade da autodeclaração para ingresso em instituições federais de ensino superior, percebe-se, hoje, que a maioria das universidades federais adotam modelos de heteroidentificação para confirmar o fenótipo do candidato, principalmente, após a interferência do Ministério Público Federal com a Recomendação nº41, de 9 de agosto de 2016, reforçando a tese de que a fiscalização por meio dos órgãos competentes é fundamental para a implementação de políticas públicas.

CAPÍTULO 5 - A IMPLEMENTAÇÃO DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - IFES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O objetivo principal deste capítulo é apresentar a proposta metodológica para levantar dados por meio de consulta pública via Sistema Eletrônico de Informações ao Cidadão (e-SIC), instrumento construído pela Controladoria Geral da União, a plataforma permite aos cidadãos fazerem pedidos de informações públicas e manifestações de ouvidoria num único local.

Neste sentido, quer-se verificar aspectos relacionados à implementação da política pública de ação afirmativa no que diz respeito à reserva de vagas para candidato/a que se autodeclara preto/a ou pardo/a nas instituições federais de ensino superior do estado do Rio de Janeiro - RJ conforme previsto na Lei nº12.711/2012 que foi regulada pelo Decreto nº 7.824/2012.

Além disso, pretende-se verificar o ano em que a universidade implementou a comissão de heteroidentificação para confirmar a autodeclaração do/a candidato/a, bem como o quantitativo de candidato/a preto/a e pardo/a matriculado/a e o quantitativo de autodeclarações rejeitadas, seja por fraude ou por não confirmação do fenótipo.

O quadro 3 identifica as Instituições Federais de Ensino Superior - IFES consideradas nesta pesquisa:

Quadro 3 – Universidades e Institutos Federais de Ensino Superior no estado do RJ

| INSTITUIÇÃO (IES) | SIGLA |
|---|------------------|
| CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA (CEFET/RJ) | CEFET/RJ |
| INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO (IFRJ) | IFRJ |
| INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FLUMINENSE (IF FLUMINENSE) | IF Fluminense |
| UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO) | UNIRIO |
| UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ) | UFRJ |
| UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF) | UFF |
| UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO (UFRRJ) | UFRRJ |

Fonte: Organizado pelo autor

As perguntas propostas para o levantamento dos dados foram formuladas conforme o Anexo I nos termos descritos a seguir e enviadas para as universidades via e-Sic .

ANEXO I

Consulta às universidades

Prezado(a) gestor, espero encontrá-lo(a) bem!

Solicito, por gentileza, informações desta Universidade sobre o ingresso de candidato(a)s negro(a)s ou autodeclarados pretos ou pardos no Sistema de Seleção Unificada (Sisu) conforme previsto na Lei nº12.711/2012 e regulado pelo Decreto nº 7.824/2012.

Considerando a relevância das informações para o fortalecimento da política pública que completou 10 anos de vigência em agosto de 2022 solicito que a informação seja enviada conforme o modelo a seguir.

| Ano | 1 - A universidade tem Comissão ou similar de heteroidentificação para confirmar a autodeclaração do(a) candidato(a) para os cursos de graduação do 1º e 2º semestres? | 2 - Informar a quantidade de candidato(a)s negro(a)s matriculados considerando todos os cursos de graduação do 1º e 2º semestres | 3 - Informar a quantidade de matrículas e/ou inscrições invalidadas e/ou canceladas por suspeita de fraude no sistema de cotas raciais e/ou por não identificação do fenótipo negro, considerando todos os cursos de graduação do 1º e 2º semestres | 4 - Informar total de alunos matriculados nos cursos de graduação considerando o 1º e 2º semestres | 5 - Informações adicionais necessárias, conforme o caso. |
|------|--|--|---|--|--|
| 2012 | | | | | |
| 2013 | | | | | |
| 2014 | | | | | |
| 2015 | | | | | |
| 2016 | | | | | |
| 2017 | | | | | |
| 2018 | | | | | |
| 2019 | | | | | |
| 2020 | | | | | |
| 2021 | | | | | |
| 2022 | | | | | |

Fonte: Organizado pelo autor

A questão 1 tem por objetivo verificar se a universidade tem a comissão de heteroidentificação que foi discutida em audiência pública em 2017 no estado do RJ com

diversos membros da sociedade civil dos coletivos negros, representantes de instituições federais de ensino superior e membros do Ministério Público Federal.

Na abertura da audiência a Procuradora trouxe a seguinte fala que foi registrada em ata:

Em seguida, a Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão, Ana Padilha Luciano de Oliveira, fez uma fala inicial acerca da importância de se combaterem as fraudes que vêm ocorrendo com relação às cotas para negros para acesso às universidades. Não raro, os candidatos de cor branca que se autodeclararam negros são ideologicamente contrários às cotas, e se utilizam deste artifício como forma de demonstrar que as cotas não deveriam existir e prejudicam aqueles que delas necessitam. (Brasil, 2017).

Percebe-se na abertura da audiência que o objetivo do encontro foi encontrar soluções para o combate às fraudes que ocorriam de forma sistemática na ação afirmativa para o acesso de pessoas negras nas universidades do estado do Rio de Janeiro.

Por isso, é fundamental compreender o comportamento dos gestores após a audiência e se medidas efetivas foram tomadas.

A questão 2 tem como objetivo levantar o quantitativo de matrículas de aluno/a(s) negro/a(s) ao longo dos 10 anos de vigência da Lei Lei nº12.711/2012 e entender a evolução dessas matrículas.

A questão 3 quer saber se os mecanismos de combate às fraudes foram adotados e como essa apuração impactou o indeferimento de candidaturas de pessoas supostamente brancas que segundo a Procuradora, em alguns casos, tinham a intenção de fraudar as cotas raciais para prejudicar a continuidade da ação.

A questão 4 busca levantar o quantitativo de matrículas para poder verificar o percentual de pessoas negras matriculadas em relação ao total de matrículas efetivadas.

A questão 5 é aberta para que o gestor possa incluir qualquer informação que seja relevante para determinado ano.

CAPÍTULO 6 - APURAÇÃO DOS RESULTADOS

Neste capítulo é apresentado os resultados da pesquisa e o comportamento das instituições na prestação de contas solicitada via Sistema Eletrônico de Informações ao Cidadão (e-SIC).

Sabe-se que a administração pública por meio dos gestores públicos tem como princípio básico a prestação de contas para a sociedade, conforme previsto no Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017.

Os arts.70 e 71 da Constituição Federal de 1988 deixam claro que os gestores necessitam prestar contas dos seus atos e dos resultados alcançados na gestão dos recursos confiados à sua responsabilidade em face dos objetivos de interesse coletivo estabelecidos pelo poder público.

Desta forma, a Lei nº12.711/2012 ao instituir a reserva de vagas em instituições federais para candidatos/as de escolas públicas, pretos/as e pardos/as, deficientes e indígenas cria uma política pública que exige das instituições envolvidas diversas ações para que os objetivos traçados sejam alcançados.

Portanto, é razoável esperar que os gestores das instituições de ensino superior consultados por meio do formulário do ANEXO I da presente pesquisa sejam competentes para enviar as informações solicitadas.

Neste sentido, o quadro 4, a seguir, serve de termômetro para avaliar o comportamento das instituições consultadas.

Quadro 4 - Dados obtidos via portal fala.br

| INSTITUIÇÃO (IES) | Nº PROCESSO | DATA DO PROCESSO | PRAZO PARA RESPOSTA | DATA DA RESPOSTA | CONTEÚDO |
|---|--------------------------|------------------|--------------------------------------|------------------|--|
| CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA (CEFET/RJ) | 23546.040828/20 23-33 | 18/05/23 | 07/06/23 prorrogado - 19/06/23 | 19/06/23 | Conteúdo da resposta CEFET |
| INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO (IFRJ) | 23546.040827/20 23-99 | 18/05/23 | 07/06/23 prorrogado - 19/06/23 | não respondeu | Conteúdo da resposta IFRJ |
| INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FLUMINENSE (IF FLUMINENSE) | 23546.040825/20 23-08 | 18/05/23 | 07/06/23 | 30/05/23 | Conteúdo da resposta IFF |
| UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO) | 23546.040818/20 23-06 | 18/05/23 | 07/06/23 prorrogado - 19/06/23 | 28/06/23 | Conteúdo da resposta UNIRIO |
| UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ) | 23546.040814/20 23-10 | 18/05/23 | 07/06/23 prorrogado - 19/06/23 | 19/06/23 | Conteúdo da resposta da UFRJ |

| | | | | | |
|---|--------------------------|----------|--------------------------------------|----------|---|
| UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF) | 23546.040816/20 23-17 | 18/05/23 | 07/06/23 | 31/05/23 | Conteúdo da resposta UFF |
| UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO (UFRRJ) | 23546.040820/20 23-77 | 18/05/23 | 21/06/23 prorrogado - 21/07/23 | - | Conteúdo da resposta da UFRRJ |

Fonte: Organizado pelo autor por meio dos dados do e-Sic

O quadro 4 traz dados gerais do levantamento realizado via Sistema Eletrônico de Informações ao Cidadão (e-SIC), percebe-se que o sistema é bem confiável, transparente e acessível a qualquer cidadão.

É possível perceber ao analisar o quadro 4 que toda solicitação gera um número de processo com data de abertura.

Além disso, a instituição tem prazo para responder, que fica em torno de 20 dias, conforme verificado no quadro 4, podendo solicitar prorrogação por meio de justificativa.

Vale mencionar também que as solicitações via e-SIC são direcionadas às ouvidorias de cada instituição e estas entram em contato com os setores responsáveis para a prestação de contas.

No item “conteúdo”, do quadro 4, tem a informação completa com a prestação de contas da instituição, basta acessar o link para consulta.

Outro destaque da plataforma é a possibilidade de responsabilização do gestor por falta de resposta, o autor da solicitação pode inclusive questionar a resposta exigindo mais detalhes acerca da prestação de contas e por fim o autor é convidado a avaliar a resposta recebida.

Assim, com os dados do quadro 4 é possível analisar a maturidade e a gestão administrativa da instituição no que diz respeito à ação afirmativa, considerando o tempo da resposta e a qualidade da informação enviada.

Neste sentido, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense - IFF é a primeira instituição a responder a solicitação, precisando de 12 dias, no entanto, a qualidade da informação não deixa claro se a instituição adota ou não comissões de heteroidentificação, pois apenas informa que “não se aplica” na pergunta 1 do formulário do ANEXO I, desta forma, no intuito de certificar o dado, o autor realizou pesquisa no edital de 2022 do SISU desta instituição, sendo, então, possível confirmar que não é adotado procedimento adicional para verificação da autodeclaração de candidatos/as pretos/as ou pardos/as.

A segunda instituição a responder o formulário é a Universidade Federal Fluminense que além de preencher o formulário, apresentou um breve histórico da ação afirmativa, e precisou de 13 dias para elaborar a resposta.

A terceira instituição a enviar a resposta é o Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckon da Fonseca (CEFET/RJ), após 31 dias, percebe-se pelo conteúdo da resposta que a instituição teve dificuldade para entender o formulário do ANEXO I, mas conseguiu enviar os dados solicitados, além disso, teve que solicitar prorrogação do prazo para atender a demanda.

A Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ é a quarta instituição a enviar as respostas, após 31 dias, e também solicitou prorrogação do prazo.

A Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) solicitou prorrogação do prazo e teve até o dia 19/06/2023 para responder, no entanto, não enviou as informações. Apenas no dia 28/6 a UNIRIO se manifesta, com uma resposta que não atende aos parâmetros do ANEXO I, o que inviabiliza a utilização dos dados.

Além disso, a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) teve até o dia 21/06/2023 para responder, a instituição solicitou prorrogação do prazo e tem até o dia 21/07, no entanto, devido ao prazo para a defesa da monografia, o autor não vai considerar os dados da UFRRJ.

A fim de outras análises o ANEXO I fica preenchido da seguinte forma com os dados obtidos via portal da CGU:

Tabela 5 - Respostas das Instituições conforme esquema do Anexo I pela ordem ordinal de envio

| Ano | 1 - A universidade tem Comissão ou similar de heteroidentificação para confirmar a autodeclaração do(a) candidato(a) para os cursos de graduação do 1º e 2º semestres? | 2 - Informar a quantidade de candidato(a)s negro(a)s matriculados considerando todos os cursos de graduação do 1º e 2º semestres | 3 - Informar a quantidade de matrículas e/ou inscrições invalidadas e/ou canceladas por suspeita de fraude no sistema de cotas raciais e/ou por não identificação do fenótipo negro, considerando todos os cursos de graduação do 1º e 2º semestres | 4 - Informar total de alunos matriculados nos cursos de graduação considerando o 1º e 2º semestres | 5 - Informações adicionais necessárias, conforme o caso. |
|---|--|--|---|--|--|
| INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FLUMINENSE (IF Fluminense) | | | | | |
| 2012 | não se aplica | 0 | não se aplica | 289 | |

| | | | | | |
|--|---------------|--------------|---------------|--------------|--|
| 2013 | não se aplica | 0 | não se aplica | 339 | |
| 2014 | não | 12 | 0 | 400 | |
| 2015 | não | 46 | 0 | 400 | |
| 2016 | não | 58 | 0 | 502 | |
| 2017 | não | 119 | 0 | 524 | |
| 2018 | não | 185 | 0 | 547 | |
| 2019 | não | 187 | 0 | 566 | |
| 2020 | não | 136 | 0 | 374 | |
| 2021 | não | 192 | 0 | 588 | |
| 2022 | não | 178 | 0 | 557 | |
| total | - | 1113 | - | 5086 | |
| UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF) | | | | | |
| 2012 | não | 1119 | não se aplica | 9047 | |
| 2013 | não | 1015 | 0 | 8223 | |
| 2014 | não | 1522 | 0 | 7882 | |
| 2015 | não | 1716 | 0 | 7559 | |
| 2016 | não | 1996 | 0 | 7878 | |
| 2017 | sim | 2092 | 308 | 7881 | |
| 2018 | sim | 2227 | 192 | 8347 | |
| 2019 | sim | 2330 | 112 | 8233 | |
| 2020 | sim | 2390 | 230 | 8052 | |
| 2021 | sim | 1778 | 321 | 6686 | |
| 2022 | sim | 1938 | 255 | 6964 | |
| total | - | 20123 | 1418 | 86752 | |
| CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA (CEFET/RJ) | | | | | |
| UNIDADE ANGRA DOS REIS | | | | | |
| 2012 | não | 0 | 0 | 0 | |
| 2013 | não | 6 | 0 | 35 | |
| 2014 | não | 7 | 0 | 70 | |
| 2015 | não | 25 | 0 | 126 | |

| | | | | | |
|-------------------------|-----|------|---|-------|---|
| 2016 | não | 45 | 0 | 175 | |
| 2017 | não | 43 | 0 | 183 | |
| 2018 | não | 35 | 0 | 163 | |
| 2019 | não | 36 | 0 | 147 | |
| 2020 | não | 36 | 0 | 143 | |
| 2021 | não | 31 | 0 | 139 | |
| 2022 | não | 21 | 0 | 94 | |
| UNIDADE ITAGUAÍ | | | | | |
| 2012 | não | 0 | 0 | 92 | |
| 2013 | não | 12 | 0 | 98 | |
| 2014 | não | 6 | 0 | 109 | |
| 2015 | não | 39 | 0 | 184 | |
| 2016 | não | 42 | 0 | 173 | |
| 2017 | não | 49 | 0 | 168 | |
| 2018 | não | 48 | 0 | 166 | |
| 2019 | não | 45 | 0 | 169 | |
| 2020 | não | 45 | 0 | 160 | |
| 2021 | não | 46 | 0 | 163 | |
| 2022 | não | 39 | 0 | 156 | |
| UNIDADE MARACANÃ | | | | | |
| 2012 | não | 29 | 0 | 6419 | - |
| 2013 | não | 41 | 0 | 6941 | - |
| 2014 | não | 387 | 0 | 7759 | - |
| 2015 | não | 779 | 0 | 8924 | - |
| 2016 | não | 809 | 0 | 10040 | - |
| 2017 | não | 877 | 0 | 10854 | - |
| 2018 | não | 878 | 0 | 11273 | - |
| 2019 | não | 1021 | 0 | 11582 | - |
| 2020 | não | 882 | 0 | 11820 | - |
| 2021 | não | 633 | 0 | 12351 | - |

| | | | | | |
|-------------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---|
| 2022 | não | 743 | 0 | 13152 | - |
| UNIDADE MARIA DA GRAÇA | | | | | |
| 2012 | não se aplica | não se aplica | não se aplica | não se aplica | |
| 2013 | não se aplica | não se aplica | não se aplica | não se aplica | |
| 2014 | não se aplica | não se aplica | não se aplica | não se aplica | |
| 2015 | não se aplica | não se aplica | não se aplica | não se aplica | |
| 2016 | não se aplica | não se aplica | não se aplica | não se aplica | |
| 2017 | não se aplica | não se aplica | não se aplica | não se aplica | |
| 2018 | não | 10 | 0 | 28 | |
| 2019 | não | 15 | 0 | 59 | |
| 2020 | não | 18 | 0 | 60 | |
| 2021 | não | 17 | 0 | 59 | |
| 2022 | não | 16 | 0 | 51 | |
| UNIDADE NOVA FRIBURGO | | | | | |
| 2012 | não | 0 | 0 | 273 | |
| 2013 | não | 0 | 0 | 250 | |
| 2014 | não | 1 | 0 | 297 | |
| 2015 | não | 7 | 0 | 436 | |
| 2016 | não | 8 | 0 | 612 | |
| 2017 | não | 52 | 0 | 779 | |
| 2018 | não | 44 | 0 | 800 | |
| 2019 | não | 100 | 0 | 926 | |
| 2020 | não | 140 | 0 | 978 | |
| 2021 | não | 189 | 0 | 1086 | |
| 2022 | não | 189 | 0 | 1149 | |
| UNIDADE NOVA IGUAÇU | | | | | |
| 2012 | não | 0 | 0 | 145 | |
| 2013 | não | 4 | 0 | 135 | |
| 2014 | não | 10 | 0 | 199 | |
| 2015 | não | 14 | 0 | 208 | |

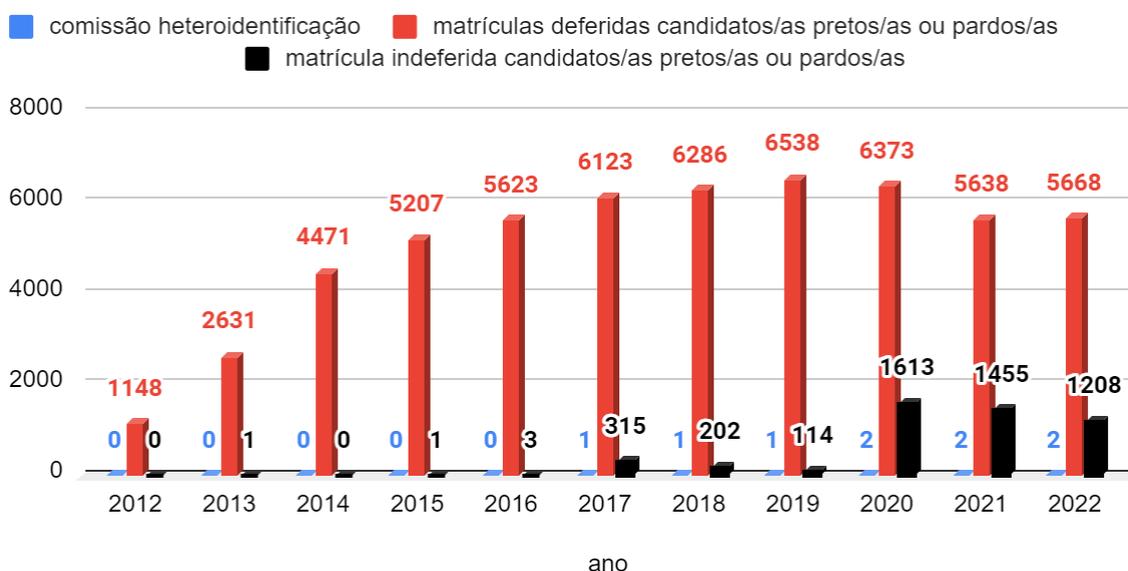
| | | | | | |
|---------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| 2016 | não | 23 | 0 | 209 | |
| 2017 | não | 37 | 0 | 183 | |
| 2018 | não | 21 | 0 | 171 | |
| 2019 | não | 69 | 0 | 223 | |
| 2020 | não | 63 | 0 | 229 | |
| 2021 | não | 54 | 0 | 215 | |
| 2022 | não | 49 | 0 | 190 | |
| UNIDADE PETRÓPOLIS | | | | | |
| 2012 | não | 0 | 0 | 114 | |
| 2013 | não | 6 | 0 | 101 | |
| 2014 | não | 14 | 0 | 157 | |
| 2015 | não | 23 | 0 | 171 | |
| 2016 | não | 53 | 0 | 197 | |
| 2017 | não | 55 | 0 | 207 | |
| 2018 | não | 58 | 0 | 218 | |
| 2019 | não | 66 | 0 | 231 | |
| 2020 | não | 62 | 0 | 262 | |
| 2021 | não | 56 | 0 | 245 | |
| 2022 | não | 35 | 0 | 180 | |
| UNIDADE VALENÇA | | | | | |
| 2012 | não se aplica |
| 2013 | não se aplica |
| 2014 | não | 5 | 0 | 52 | |
| 2015 | não | 7 | 0 | 114 | |
| 2016 | não | 22 | 0 | 97 | |
| 2017 | não | 28 | 0 | 111 | |
| 2018 | não | 25 | 0 | 81 | |
| 2019 | não | 36 | 0 | 118 | |
| 2020 | não | 33 | 0 | 114 | |
| 2021 | não | 33 | 0 | 107 | |

| | | | | | |
|--|----------|--------------|-------------|---------------|----------|
| 2022 | não | 21 | 0 | 74 | |
| total | - | 9523 | 0 | 126929 | - |
| UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ) | | | | | |
| 2012 | não | 0 | 0 | 8908 | |
| 2013 | não | 1547 | 1 | 8778 | |
| 2014 | não | 2507 | 0 | 8978 | |
| 2015 | não | 2551 | 1 | 9118 | |
| 2016 | não | 2567 | 3 | 9080 | |
| 2017 | não | 2771 | 7 | 9139 | |
| 2018 | não | 2755 | 10 | 9175 | |
| 2019 | não | 2633 | 2 | 9237 | |
| 2020 | sim | 2568 | 1383 | 9158 | |
| 2021 | sim | 2609 | 1134 | 9292 | |
| 2022 | sim | 2439 | 953 | 8952 | |
| total | - | 24947 | 3494 | 99815 | |

Fonte: Organizado pelo autor com as informações do e-SIC

Considerando os dados levantados na pesquisa e apontados na tabela 6 é possível realizar algumas inferências. O Gráfico 2, a seguir, apresenta a relação entre as comissões de heteroidentificação e as matrículas deferidas e indeferidas na ação afirmativa racial, considerando o retorno das 4 instituições respondentes, a saber: IFF, UFF, CEFET e UFRJ.

Gráfico 2 - Relação entre Comissão de Heteroidentificação e matrículas das 4 instituições respondentes do Anexo I



Fonte: Organizado pelo autor com os dados do e-SIC

O gráfico 2 permite algumas reflexões, percebe-se, por exemplo, que de 2012 a 2022 houve evolução no quantitativo de matrículas de pessoas pretas ou pardas, com uma pequena queda em 2021 e 2022, possivelmente por conta da pandemia da COVID 19.

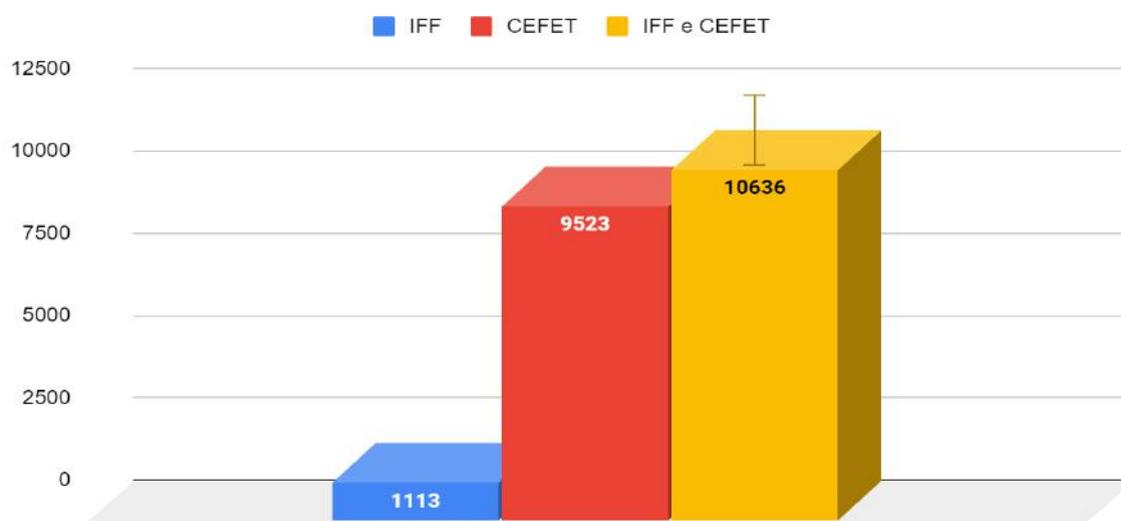
Além disso, de 2012 a 2016 das 4 instituições respondentes nenhuma adotou mecanismo para coibir fraudes ou fenótipos não negróides entre os/as candidatos/as autodeclarados/as pretos/as ou pardos/as, por meio de comissões de heteroidentificação, conseqüentemente, os casos de matrículas ou inscrições indeferidas são mínimos variando entre 0 a 3.

Por outro lado, a partir de 2017 a UFF adota a comissão de heteroidentificação para coibir fraudes ou subjetividades na autodeclaração e, conseqüentemente, cresce o número de matrículas ou inscrições indeferidas para 315.

A partir de 2020 a UFRJ também adota comissão de heteroidentificação e os casos de indeferimentos por conta de fraude ou fenótipo negróide não reconhecido crescem de forma vertiginosa, alcançando 1613 em 2020, 1455 em 2021 e 1208 em 2022.

O gráfico 3, a seguir, revela o quantitativo de matrículas de candidatos/as negros/as no IFF e no CEFET, instituições que não utilizam comissão de heteroidentificação para verificar a autenticidade da autodeclaração e que não registraram nestes 10 anos de vigência da Lei nº12.711/2012.

Gráfico 3 - Matrículas candidatos/as negros/as em instituições que não adotaram comissões de heteroidentificação - 2012 a 2022



Fonte: Organizado pelo autor com dados do e-SIC

Percebe-se pelo gráfico 3 que o IFF e o CEFET matricularam 10636 candidatos/as negros/as entre 2012 e 2022, no entanto, essas instituições não adotaram procedimento para verificar a autodeclaração e, conseqüentemente, nenhum caso de indeferimento foi registrado.

Desta forma, fica o questionamento, será que esses 10636 candidatos têm o fenótipo negróide?

Pode-se inferir que a resposta é não, pois ao considerar o gráfico 2, fica evidente que a comissão de heteroidentificação é uma forma efetiva de coibir fraudes e/ou o ingresso de candidatos/as sem o fenótipo adequado.

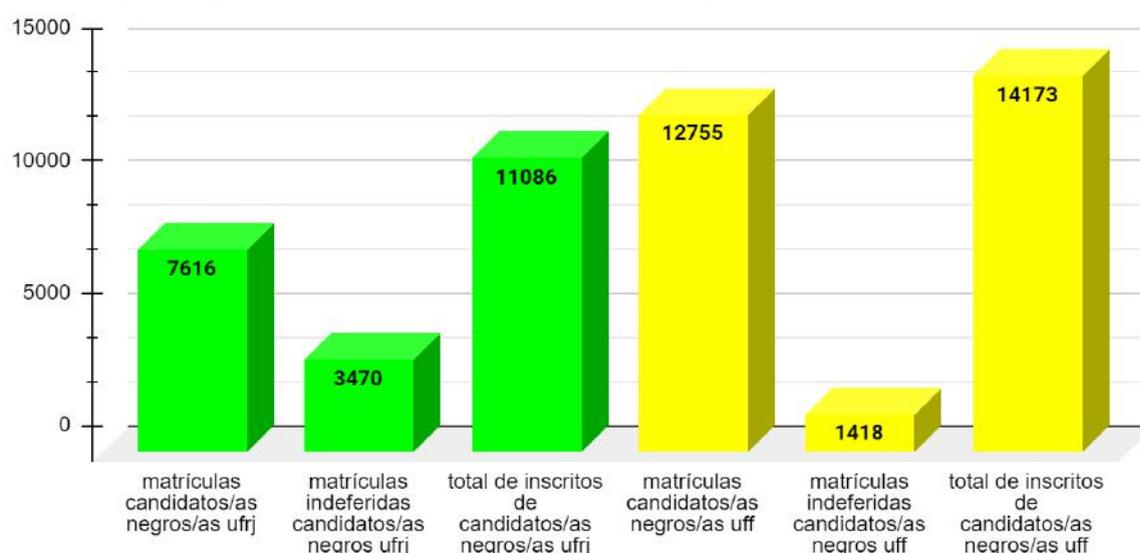
Por sua vez, a falta da comissão, cria e alimenta um ambiente profícuo para o ingresso de candidatos/as supostamente brancos nas vagas reservadas para as cotas raciais.

Além disso, qual o impacto na ação afirmativa racial quando o objetivo proposto não é alcançado por conta de pessoas oportunistas que tentam burlar o sistema? Quantos candidatos/as negros/as perderam a oportunidade de ingressar em uma instituição federal de ensino superior por conta das fraudes?

A fraude é prejudicial à política pública e pode ter impacto negativo na história de uma família, sabe-se que estudar em uma instituição pública de ensino superior, pode ser um divisor de águas e mudar a vida econômica de uma pessoa e, inclusive, pode modificar positivamente gerações do indivíduo que conseguiu o diploma de graduação, quebrando um ciclo de desigualdade, desinformação, baixa escolaridade.

O gráfico 4, a seguir, traça a relação de todos/as os/as candidatos/as negros/as inscritos/as via cota racial e as matrículas indeferidas nas instituições que adotaram a heteroidentificação, os dados consideram apenas o período combinado de implantação da heteroidentificação juntamente com o total de matrícula do mesmo período, o objetivo é mostrar o percentual de fraudes e/ou fenótipo não identificado após a implantação da comissão de heteroidentificação.

Gráfico 4 - Relação entre total de candidatos/as negros/as inscritos/as e das matrículas indeferidas por fenótipo não identificado em instituições que adotaram a heteroidentificação



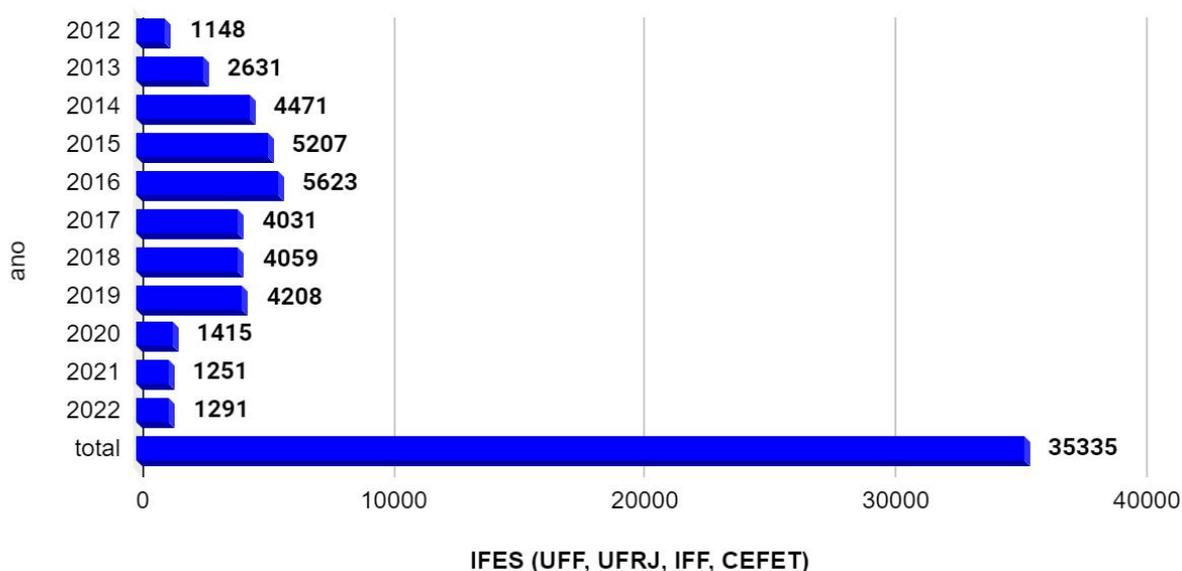
Fonte: Organizado pelo autor com dados do e-SIC

Na UFRJ, segundo o gráfico 4, somando as matrículas deferidas e indeferidas temos um total de 11086 candidatos/as inscritos/as via cota racial, quando comparamos esse total apenas com as matrículas indeferidas, 3470, podemos inferir que na UFRJ, cerca de 31% dos/as candidatos/as negros tiveram sua autodeclaração invalidada, após a implementação da heteroidentificação.

Na UFF, segundo o gráfico 4, somando as matrículas deferidas e indeferidas temos um total de 14173 candidatos/as inscritos/as via cota racial, quando comparamos esse total apenas com as matrículas indeferidas, 1418, podemos inferir que na UFF, cerca de 10% dos/as candidatos/as negros/as tiveram sua autodeclaração invalidada, após a implementação da heteroidentificação.

Além disso, pode-se inferir que a média de pessoas supostamente brancas que tentaram ingressar via cota racial nessas duas instituições é de 19,3%, isto é, de cada 10 inscritos via cota racial, 2 são supostamente brancos.

Gráfico 5 - Matrículas deferidas de candidatos/as negros/as apenas com autodeclaração



Fonte: Organizado pelo autor com os dados do e-SIC

O gráfico 5 mostra as matrículas de candidatos/as negros/as apenas com autodeclaração, isto é, a partir do momento em que a instituição implantou a heteroidentificação deixa de ser considerada. Vale lembrar, que a UFF implanta a heteroidentificação a partir de 2017, a UFRJ em 2020 e o IFF, bem como o CEFET não têm heteroidentificação.

Percebe-se que de 2012 a 2022 temos um total de 35.335 matrículas sem nenhum tipo de verificação. Então, como confirmado pelo gráfico 2 a existência de candidatos sem o fenótipo negróide ingressando nestas instituições é certo.

Outra reflexão que é possível fazer, apesar da amostra ser pequena, se considerado as informações do gráfico 4, existe a possibilidade de, em média, cerca de 20% dos candidatos não terem o fenótipo para ingressar na vaga para negros.

Desta forma, se aplicado esses 20% sobre os 35.335 candidatos ingressantes apenas com autodeclaração, tem-se cerca de 7 mil candidatos/as supostamente brancos ingressando via vaga reservada para candidato/a negro/a.

Por isso, os poderes precisam rever seu posicionamento e incluir a heteroidentificação como etapa obrigatória para ingresso em vagas destinadas às cotas raciais.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou responder à seguinte questão problema:

A heteroidentificação é um instrumento eficaz no combate às fraudes e/ou subjetividades da política de reservas de vagas à pessoa autodeclarada preta ou parda?

E teve os seguintes objetivos:

1. Levantar por meio da análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF-DF 186/2012 as principais discussões jurídicas e sociológicas sobre a ação afirmativa de reserva de vagas para pessoas negras na Universidade de Brasília, inclusive o posicionamento dos ministros do Supremo Tribunal Federal - STF sobre as comissões de heteroidentificação para a seleção de candidatos/as pretos/as e pardos/as;
2. Analisar se as comissões de heteroidentificação ou similar têm alcançado o objetivo proposto de evitar fraudes ou fenótipo negroide não identificado no processo seletivo em universidades públicas federais.

No sentido de responder a questão problema e os objetivos específicos é importante retomar os principais argumentos apresentados no presente trabalho.

Em relação a eficácia das comissões de heteroidentificação para combater as fraudes ou fenótipo negroide não identificado que foram denunciadas ao Ministério Público Federal, pode-se afirmar que são eficazes para coibir o ingresso de pessoas supostamente brancas nas vagas destinadas a pessoas pretas ou pardas.

É perceptível esse entendimento nos próprios votos dos Ministros do STF na ADPF 186/2012 ao validar de forma unânime todos os procedimentos adotados pela UnB. Fux, por exemplo, reconhece o esforço da Universidade de Brasília na adoção de medidas para verificar se o/a candidato/a autodeclarado/a preto/a ou pardo/a de fato tem o fenótipo negroide, seja por meio de banca ou comissão de heteroidentificação.

Outro elemento que merece destaque é o trabalho do Ministério Público Federal, como mencionado na presente pesquisa, a Recomendação nº 41, de 9 de agosto de 2016, definiu parâmetros para a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro para fiscalizar a correta implementação da política de cotas étnicoraciais em vestibulares e concursos públicos, essa recomendação foi fundamental, pois colocou o Ministério Público de prontidão para fiscalizar, orientar e acompanhar a implementação da ação afirmativa.

Neste sentido, a audiência pública organizada pelo Ministério Público Federal, em 2017, com representantes de universidades federais do estado do Rio de Janeiro e membros da sociedade civil intitulada “Ações afirmativas para a igualdade racial: critérios de aferição do

direito às cotas para acesso ao ensino superior no sistema federal” foi emblemática, pois não apenas os membros do Ministério Público, mas também todos os representantes foram categóricos na defesa das comissões de heteroidentificação para tentar coibir o crescente número de fraudes no SISU às vagas reservadas para candidatos/as pretos/as ou pardos/as.

Desta forma, evidencia-se que medidas, como a comissão de heteroidentificação, são recomendadas pelo Ministério Público e validadas por representantes das instituições federais de ensino superior do estado do Rio de Janeiro.

Por fim, a pesquisa realizada pelo autor conforme os dados dos capítulos 5 e 6 traz evidência da importância da comissão de heteroidentificação.

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense, por exemplo, não adota nenhum tipo de mecanismo adicional para verificar se o/a candidato/a negro/a tem o fenótipo negroíde, desta forma, percebe-se que em 10 anos de aplicação da ação afirmativa racial, isto é, de 2013 a 2022, nenhum candidato/a teve sua matrícula indeferida pela instituição por não ter as características do público alvo ou por suspeita de fraude.

Vale também fazer outra reflexão, dos/as 1113 candidatos/as negros matriculados/as entre 2014 e 2022 nesta instituição será que todos/as têm o fenótipo negroíde?

Da mesma forma, o Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET/RJ) ao longo de toda vigência da Lei nº12.711/2012 não implementou instrumentos para verificar as autodeclarações, conseqüentemente, de 2013 a 2022, 9523 candidatos/as negros/as realizaram a matrícula e, no mesmo período, nenhum caso de fraude ou fenótipo não negroíde foi identificado.

Assim, a grande dúvida permanece, será que destes 9523 candidatos/as matriculados/as todos/as têm os traços negroídes necessários para participar da ação afirmativa?

Por outro lado, a Universidade Federal Fluminense-UFF, entre os anos de 2012 a 2016, também não adotou procedimento adicional para verificar a autodeclaração dos/as candidatos/as que concorreram às vagas das cotas raciais, conseqüentemente, não foi identificado nenhum caso de matrícula invalidada por suspeita de fraude.

No entanto, entre 2017 e 2022, a UFF aplica o modelo de heteroidentificação e conseqüentemente, percebe-se o efeito da ação, em 2017 (308) candidatos/as tiveram suas matrículas ou inscrições indeferidas por fraude ou por não terem o fenótipo negroíde confirmado, em 2018 (192), em 2019 (112), em 2020 (230), em 2021 (321), em 2022 (255), isto é, em 6 anos, a comissão de heteroidentificação, conseguiu impedir que 1418

candidatos/as supostamente brancos entrassem na universidade por meio das vagas reservadas às cotas raciais.

Neste diapasão, a UFRJ entre 2013 e 2019 não adotou procedimentos para confirmar a autodeclaração, 17331 candidatos/as negros/as realizaram a matrícula e apenas 24 candidatos/as tiveram suas matrículas indeferidas por suspeita de fraude ou fenótipo negroide não identificado.

Por outro lado, entre 2020 e 2022, após a adoção da comissão de heteroidentificação, 3470 casos suspeitos tiveram suas matrículas indeferidas pela UFRJ.

Portanto, pode-se concluir que a implementação de comissão de heteroidentificação ou similar é adequada e razoável para inibir as fraudes em vagas reservadas para pessoas pretas ou pardas em instituições de ensino superior subordinadas à Lei nº12.711/2012.

Em tempo, considerando os resultados da presente pesquisa e o art. 7º da Lei nº 12.711/2012. É fundamental que na revisão prevista da Lei supracitada a temática da implementação obrigatória das comissões de heteroidentificação seja objeto de análise e discussão, pois como se observa neste trabalho a adoção de procedimentos para confirmar a autodeclaração dos/as candidatos/as pretos/as ou pardos/as é um mecanismo utilizado pelo STF, por gestores de instituições federais de ensino superior, pelos movimentos sociais de pessoas negras, pela Universidade Federal Fluminense e Universidade Federal do Rio de Janeiro, instituições que adotaram a heteroidentificação.

Sendo que apenas nestas duas universidades, após a implementação da comissão de heteroidentificação, 4907 casos suspeitos tiveram suas matrículas indeferidas.

Dito isto, espera-se que os legisladores ao revisar a Lei nº 12.711/2012 deem atenção especial aos procedimentos adotados pelas instituições para coibir as possíveis fraudes para ingresso via reserva de vagas para pessoas pretas ou pardas e estabeleçam como etapa obrigatória critérios adicionais para verificar a autodeclaração e corrija a brecha da atual legislação.

Outro ponto que merece destaque é a postura dos gestores na prestação de contas, percebe-se claramente, que existe dificuldade para levantar e compartilhar as informações da ação afirmativa, na pesquisa do ANEXO I, apenas 2 instituições responderam o formulário dentro do prazo previsto. Outras 5 responderam fora do prazo.

Considerando a relevância da política pública para enfrentar e combater as desigualdades raciais sugere-se que cada instituição subordinada à Lei nº 12.711/2012 seja vinculada a divulgar relatório anual contendo informações qualitativas e quantitativas relacionadas ao processo para admissão de estudantes negros.

Neste relatório deve conter, por exemplo, quantitativo de candidatos/as negro/as matriculados/as, inscrições indeferidas por fraude ou fenótipo não correspondente, quantitativo de casos judicializados, quantitativo de recursos administrativos por candidatos/as que discordaram da decisão da comissão de heteroidentificação, avaliação geral da comissão de heteroidentificação sobre as entrevistas e o processo, conforme o caso, perfil dos candidatos, entre outros.

Por fim, vale mencionar algumas limitações da presente pesquisa, como, por exemplo, o autor não trouxe conceituação mais aprofundada acerca da discussão sobre a atuação das comissões de heteroidentificação e os critérios para verificar o fenótipo dos candidatos, bem como a composição das comissões, limitando-se aos aspectos quantitativos.

Além disso,

REFERÊNCIAS

BAYMA, F. **Reflexões sobre a constitucionalidade das cotas raciais em Universidades Públicas no Brasil: referências internacionais e os desafios pós-julgamento das cotas.** Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação, v. 20, n. 75, p. 325–346, abr. 2012.

BRASIL. **Ação Afirmativa e População Negra na Educação Superior: Acesso e Perfil Discente.** Tatiana Dias Silva (Org.). Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35893&Itemid=448 Acesso em: 27 abr. 2022.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação nº 41, de 9 de agosto de 2016.** Define parâmetros para a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro para a correta implementação da política de cotas étnicoraciais em vestibulares e concursos públicos. Brasília. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Recomendacoes/RECOMENDAO_41.pdf. Acesso em: 30 mar. 2023.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

_____. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. **Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 dez. 1969.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: data de acesso 10 out. 2022.

_____. Decreto nº. 7.824, de 11 out. 2012c. **Regulamenta a Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 15 out. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/D7824.htm Acesso em 18 abr. 2023.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

_____. Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001. **Institui o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110172.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

_____. Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002. **Dispõe sobre a criação de centros federais de educação tecnológica e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 nov. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110558.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

_____. Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira". Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm>. Acesso em: 10 mai. 2023.

_____. Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003. Dispõe sobre a obrigação de as concessionárias de serviços públicos destinarem percentual de vagas de emprego para pessoas com deficiência e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 maio 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.678.htm>. Acesso em: 26 mai. 2022.

_____. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 dez. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm>. Acesso em: 26 mai. 2022.

_____. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 jul. 2010. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm>. Acesso em: 20 jun. 2022.

_____. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 ago. 2012. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm>. Acesso em: 10 jul. 2022.

_____. Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm>. Acesso em: 21/09/2022.

_____. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.html>. Acesso em: 18 ago. 2022.

_____. Ministério da Educação; Secretaria Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Portaria Interministerial do MEC e SEPPIR nº. 7, de 17 de julho de 2014. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília/DF, 18 jul. 2014. Disponível em: <http://www.transparencia.mpf.mp.br/contendo/diarios-e-boletins/diario-oficial-da-uniao-1/2014/dou2_2014_07_18.pdf> Acesso em 18 abr. 2023.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Orientação Normativa nº. 03 de 1º de agosto de 2016, Dispõe sobre regras de aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros para fins do disposto na Lei nº. 12.990, de 9 de junho de 2014 Brasília/DF, 2 ago. 2016.

_____. Ministério Público Federal do Rio de Janeiro. Audiência Pública: Ações Afirmativas para a Igualdade Racial: critérios de aferição do direito às cotas para acesso ao ensino superior no sistema federal. Rio de Janeiro, 27 out. 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/docs/pr-rj/ata-audiencia-publica-cotas>. Acesso em: 22 abr. 2023.

_____. Ministério Público Federal do Rio de Janeiro. MPF/RJ quer adoção de controle prévio para ingresso nas cotas raciais em universidades públicas. Rio de Janeiro, 12 mar. 2018b. Disponível em: <https://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/554748011/mpf-rj-quer-adocao-de-controle-previo-para-ingresso-nas-cotas-raciais-em-universidades-publicas>. Acesso em 22 abr. 2023.

_____. Portaria Normativa nº 18, de 11 de outubro de 2012. Dispõe sobre a implementação do Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 out. 2012. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cotas/docs/portaria_18.pdf>. Acesso em: 29 fev. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/Distrito Federal. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: 10 mai. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Voto na arguição de descumprimento de preceito fundamental 186/DF. Notícias STF, Brasília, 26 abr. 2012. Disponível em disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 12 de fev. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO & ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PESQUISADORES/AS NEGROS/AS. 2022. **Pesquisa sobre a Implementação da Política de Cotas Raciais nas Universidades Federais**. Brasília: DPU/ABPN, 60 páginas. Disponível em: Disponível em: <https://abpn.org.br/relatorio-pesquisa-sobre-a-implementacao-da-politica-de-cotas-raciais-nas-universidades-federais>. Acesso em 20/09/2022. <https://abpn.org.br/relatorio-pesquisa-sobre-a-implementacao-da-politica-de-cotas-raciais-nas-universidades-federais>

DIAS, Gleison Renato MARTINS e TAVARES JUNIOR, Paulo Roberto Faber, organizadores. **Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos** – Canoas: IFRS campus Canoas, 2018. 267p.

FANTÁSTICO. **Estudantes fingem ser cotistas para entrarem em universidades públicas**, 16 out. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2016/10/estudantes-fingemser-cotistas-para-entrarem-em-universidades-publicas.html>. Acesso em: 02 abr. 2023.

GIL, A.C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1994. 207 p.

GODOI, Marciano Seabra de; SANTOS, Maria Angélica dos. **Dez anos da lei federal das cotas universitárias: avaliação de seus efeitos e propostas para sua renovação e aperfeiçoamento**. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 58, n. 229, p. 11-35, jan./mar. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/229/ril_v58_n229_p11

GUARNIERI, Fernanda Vieira e MELO-SILVA, Lucy Leal. **Cotas Universitárias no Brasil: Análise de uma década de produção científica**. *Psicologia Escolar e Educacional* [online]. 2017, v. 21, n. 2 [Acessado 6 Outubro 2021] , pp. 183-193. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2175-3539201702121100>>. Epub May-Aug 2017. ISSN 2175-3539. <https://doi.org/10.1590/2175-3539201702121100>.

GOMES, Laurentino. **Infelizmente, a história da escravidão é contada por pessoas brancas**. *Entrevista concedida a Guilherme Henrique e Naiara Galarraga Gortázar*. El País. São Paulo - 20 nov 2019 - Atualizado:22 NOV 2019 . Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/19/politica/1574203693_074968.html. Acesso em: 01 mar. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil - 2ª edição**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html?=&t=resultados>>. Acesso em: 18 ago. 2022.

MAIO, Marcos Chor; e SANTOS, Ricardo Ventura. **Política de Cotas Raciais, os ‘Olhos da Sociedade’ e os usos da antropologia: o caso do vestibular da Universidade de Brasília [UNB]**.

NOGUEIRA, O. **Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil**. *Tempo Social*, v. 19, n. 1, p. 287–308, jun. 2007.

NUNES, Georgina Helena Lima. **AUTODECLARAÇÕES E COMISSÕES: RESPONSABILIDADE PROCEDIMENTAL DOS/AS GESTORES/AS DE AÇÕES AFIRMATIVAS**. In: DIAS, Gleidson Renato Martins; TAVARES JUNIOR, Paulo Roberto Faber. *Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos*. 1ª edição. Canoas-IFRS campus Canoas, 2018. pag. 11 - 30.

PENHA-LOPES, V. **"Cotas Universitárias e Identidade Racial: O Caso dos Primeiros Cotistas da Uerj"**. *Cadernos PENESB* , v. 9, p. 127-155, 2007.

PENHA-LOPES, V. **Raça, Classe e Ação Afirmativa no Brasil e nos EUA**. *Interseções (UERJ)* , v. 9, p. 67-88, 2007.

PENHA-LOPES, V. **Pioneiros: Cotistas na Universidade Brasileira**. 1. ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2013. v. 1. 167p

PINHO, A. **UnB rejeita um gêmeo e aceita outro nas cotas**. Folha de S.Paulo. São Paulo, 8 jun. 2007. DA SUCURSAL DE BRASÍLIA. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0806200718.htm>

SANTOS, Adilson Pereira dos. **Implementação da Lei de Cotas em três universidades federais mineiras**. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Educação. Belo Horizonte, 220 páginas.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 56.

SENKEVICS, Adriano Souza. **Cor ou raça nas instituições federais de ensino superior: explorando propostas para o monitoramento da Lei de Cotas**. Brasília, DF: INEP, 2017. 60 p. (Texto para Discussão; n. 42).

SILVA, J. A. da. **O estado democrático de direito**. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 173, p. 15–24, 1988. DOI: 10.12660/rda.v173.1988.45920. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45920>. Acesso em: 11 jul. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros. . Acesso em: 11 jul. 2023. , 2005

ANEXO I

Consulta às universidades

Prezado(a) gestor, espero encontrá-lo(a) bem!

Solicito, por gentileza, informações desta Universidade sobre o ingresso de candidato(a)s negro(a)s ou autodeclarados pretos ou pardos no Sistema de Seleção Unificada (Sisu) conforme previsto na Lei nº 12.711/2012 e regulado pelo Decreto nº 7.824/2012.

Considerando a relevância das informações para o fortalecimento da política pública que completou 10 anos de vigência em agosto de 2022 solicito que a informação seja enviada conforme o modelo a seguir.

| Ano | 1 - A universidade tem Comissão ou similar de heteroidentificação para confirmar a autodeclaração do(a) candidato(a) para os cursos de graduação do 1º e 2º semestres? | 2 - Informar a quantidade de candidato(a)s negro(a)s matriculados considerando todos os cursos de graduação do 1º e 2º semestres | 3 - Informar a quantidade de matrículas e/ou inscrições invalidadas e/ou canceladas por suspeita de fraude no sistema de cotas raciais e/ou por não identificação do fenótipo negro, considerando todos os cursos de graduação do 1º e 2º semestres | 4 - Informar total de alunos matriculados nos cursos de graduação considerando o 1º e 2º semestres | 5 - Informações adicionais necessárias, conforme o caso. |
|------|--|--|---|--|--|
| 2012 | | | | | |
| 2013 | | | | | |
| 2014 | | | | | |
| 2015 | | | | | |
| 2016 | | | | | |
| 2017 | | | | | |
| 2018 | | | | | |
| 2019 | | | | | |
| 2020 | | | | | |
| 2021 | | | | | |
| 2022 | | | | | |

Fonte: Organizado pelo autor